

EDITAL.

TENDO S. A. R. O PRINCIPE REGENTE
 Nosso Senhor, Determinado, que para se evitarem os
 danos causados pela licenciosa devassidaõ em que es-
 taõ os Moradores desta Cidade, de lançarem Agoas,
 Lixos, e Immundicias das janellas para as Ruas a toda
 a hora da noite, e ainda mesmo de dia, prejudicandõ
 gravemente os que transitaõ pela mesma Cidade, naõ
 sendo bastante a vigilancia dos Almotacés das Execuções,
 cada hum no seu Bairro, para que se destrua taõ pern-
 cioso abuso, talvez por serem as penas impostas nas an-
 tigas Posturas, muito pequenas á proporçaõ dos tempos,
 em observancia das Reaes Ordens do Mesmo Senhor:
 Ordena o Senado, que nenhum dos Moradores desta
 Cidade, e seus Suburbios, possa lançar Agoa, Lixo,
 ou Immundicia, ainda mesmo sendo agoa limpa, se naõ
 na hora que se seguir depois de ter corrido o sino, is-
 to he, de Inverno das 9 horas até ás 10 da noite, e
 de Veraõ das 10 até ás 11, sem que em outra alguma
 hora seja de noite, ou de dia, se lance das janellas
 cousa alguma para as Ruas, com comminaçaõ, que to-
 do o que transgredir esta Real Ordem, pela primeira
 vez pagará 20000 réis de condemnaçaõ, pela segunda
 o dobro, e pela terceira o mesmo, pagos da cadêa on-
 de estará 5 dias, cuja pena pecuniaria será applicada,
 metade para quem o accusar, e naõ havendo Accusador
 para a Fazenda da Cidade, e a outra metade para os
 Of-

Officiaes, que fizerem as diligencias: O mesmo Senado recommenda muito aos Almotacés das Execuções da Limpeza, a execução desta Real Ordem, como igualmente á Guarda Real da Policia, que logo que descubra Transgressores, tomando delles lembrança, o participará ao Almotacé da Limpeza do Bairro, para os fazer condemnar: Outro sim Ordena o mesmo Senado, que na hora destinada a se lançarem as Agoas, Lixos, e Imundicias das janellas para as Ruas, se não execute esta acção, sem que primeiro se dê sinal della, na fórma do costume por tres vezes, dando-se algum espaço de huma a outra, e não o executando assim lhes serão comminadas as penas já mencionadas, além de pagarem o prejuizo áquellas pessoas a quem o causarem. E para que chegue á noticia de todos, e não possaõ allegar ignorancia se affixe o presente em toda esta Cidade, e seus Suburbios. Lisboa 27 de Maio de 1803.

Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury.

Na Typografica Régia Silviana.



FU O PRINCIPE REGENTE Faço sa-
 ber aos que este Alvará virem: Que ten-
 do-se verificado na Minha Real Presen-
 ça, que Dona Eugenia José de Mene-
 zes, Dama da Princeza, Minha sobre to-
 das Muito Amada e Prezada Mulher,
 esquecida inteiramente da Honra, e De-
 cencia do Paço, de si mesma, e daquelles de quem vem,
 se precepitára no crime torpe, e abjecto de fugir com hum
 Medico; offendendo assim o respeito, e Decóro do mes-
 mo Paço, e injuriando a Familia, e Casa em que nasceo,
 com tanta infamia propria, como escandalo geral: E sen-
 do indispensavel não só zelar o Respeito devido á Casa
 Real, e a honestidade, e louvavel procedimento da fami-
 lia della, especialmente daquellas Criadas, que pela sua
 qualidade, e representação devem servir de exemplo na
 pureza dos costumes, e gravidade de todas as suas acções;
 mas tambem conservar illésa a memoria, e nobreza das
 Familias illustres, que não póde ser representada por pes-
 soas indignas; as quaes envilecendo por factos torpes, abje-
 ctos, e escandalosos a distincção, com que nascêrão, se
 desherdão por elles da grande representação dos seus maio-
 res, e das prerogativas, e privilegios, que os mesmos lhes
 transmittirão por virtudes assignaladas, feitos heroicos, e
 sacrificios gloriosos: Sou Servido Mandar, que a dita
 Dona Eugenia seja riscada do Titulo de Dama, priva-
 da de todas as Mercês, e Honras, e excluida da Succes-
 são dos Bens da Coroa, e Ordens, a que tenha, ou pos-
 sa ter algum Direito: E outrosim Ordeno, que seja de-
 gradada da Familia, e Casa, em que nasceo, e de que
 ficará estranha per si, e seus descendentes, se os tiver,
 para todos os actos de Feito, e de Direito, sem poder
 succeder em heranças *ab intestato*, nem em vinculos, e
 pra-

prazos familiares, como se houvesse nascido da infima plebe, extinctos todos os direitos do sangue.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço, que sendo-lhe apresentado este Alvará, depois de passar pela Chancellaria, o faça cumprir, e executar com as Ordens necessarias, sem embargo de quaesquer Leis, Instituições, Investiduras, e mais Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse especial menção, não obstante a Ordenação, que dispõe o contrario, pois assim he Minha Vontade, e o Determino definitivamente, de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Pleno, e Supremo, para que mais não possa vir em dúvida em Juizo, ou fóra delle. E o mesmo observará o Meu Mordomo Mór, pela parte que lhe toca. Dado no Palacio de Quéluz em dous de Junho de mil oitocentos e tres.

PRINCIPE :

Visconde de Balsemão.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem Mandar riscar a Dona Eugenia José de Menezes, do Titulo de Dama, privalla de todas as Mercês, e Honras, e degradalla da familia, e Casa em que nasceo, como se houvesse nascido da infima plebe, na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Gas-

Gaspar Feliciano de Moraes o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 186 vers. Nossa Senhora d'Ajuda em 7 de Junho de 1803.

Foaquim do Reis Amado.

Diogo Ignacio de Pina Manique.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 11 de Junho de 1803.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 51. Lisboa 11 de Junho de 1803.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

Carta de D. João de Almeida, Governador da Índia, para o Rei, datada de 15 de Junho de 1503.

... de 1503. ...

... de 1503. ...

... de 1503. ...

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 11 de Junho de 1503.

ALVARÁ

João de Almeida

Alvará de D. João de Almeida

... de 1503. ...

... de 1503. ...

Na Regia Officina Typographica

3 de Jun. de 1803

83
Deyre de Neutralidade



TENDO sido o constante objecto dos Meus Paternaes Desejos, e das Minhas Reaes Disposições manter invariavelmente as Relações de Paz, que felizmente subsistem entre Mim e as Potencias Minhas Alliadas e Amigas, e convindo nas presentes circumstancias da Europa estabelecer os principios, que devem regular o inviolavel systema de Neutralidade, que Me proponho fazer observar, quando succeda, o que Deos não permita, suscitar-se a Guerra entre Potencias Minhas Alliadas e Amigas; e tendo em vista quanto importa ao bem da humanidade, e tranquillidade dos Meus Dominios e Vassallos, remover todas e quaesquer contestações, que poderiaõ resultar da falta de conhecimento das regulações tendentes a obter os fins que Me proponho: Sou servido Declarar, que os Corsarios das Potencias Belligerantes não sejaõ admittidos nos Pórtos dos Meus Estados e Dominios, nem as prezas que por elles, ou por Naus, Fragatas, ou quaesquer outras Embarcações de Guerra se fizerem, sem outra excep-

cepção que a dos casos , em que o Direito das gentes faz indispensavel a hospitalidade ; com a condição porém que nos mesmos Pórtos se lhes não consentirá venderem ou descarregarem as ditas Prezas , se a elles as trouxerem nos referidos casos , nem demorar-se mais tempo que o necessario para evitarem o perigo , ou conseguirem os innocentes soccorros , que lhes forem necessarios ; instaurando assim , e pondo em todo o seu vigor a observancia do Decreto de trinta de Agosto de mil setecentos e oitenta , pelo qual se determinou a mesma materia. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e o faça executar , expedindo logo as Ordens necessarias aos Governadores , e Commandantes das Provincias, Fortalezas, e Praças Maritimas, nesta mesma conformidade. Palacio de Quéluz em tres de Junho de mil oitocentos e tres.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR.

NA OFFIC. DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.

EDITAL.

TENDO S. A. R. O PRINCIPE REGENTE
 Nosso Senhor, Régia, Benigna, e Paternalmente es-
 cutado as rogativas dos Pescadores das Villas, e Luga-
 res do Barreiro, Seixal, Arrentela, e Olivaes, sobre
 conceder-lhes a Graça de poderem pescar com as redes
 chamadas Tatarenhas; Foi o Mesmo Senhor servido,
 pelo seu Real Aviso, datado de 11 do corrente, diri-
 gido ao Senado da Camara, Ordenar: Que os ditos
 Pescadores das referidas Villas, e Lugares podessem
 pescar com as mencionadas redes, denominadas Tatare-
 nhas, taõ sómente no alto Mar, para cujo fim, e em
 beneficio dos ditos Pescadores havia por derogado o pa-
 ragrafo sexto do Alvará Régio de 3 Maio de 1802,
 para este effeito sómente; e que esta Régia Graça fos-
 se publicada por Editaes: O mesmo Senado cumprindo
 exactamente, como costuma, as Reaes Determinações,
 assim o determina, para que chegue á noticia de todos.
 Lisboa 14 de Junho de 1803.

Marco Antonio de Azevedo Coutinbo de Montaury.

Na Typografica Régia Silviana.

Na Off. de Antonio Rodrigues Galhardo,

Impressor do Conselho de Guerra

EDITAL

Seu Magestade Real, o Príncipe Regente
Nossa Senhora, Régia, Benigna, e Paternamente es-
tando as rogativas dos Pescadores das Villas, e Lugars
de Barreiro, Seixal, Arrentela, e Olivares, sobre
conceder-lhes a Graça de poderem pescar com as redes
chamadas Tataras, Foi o Mesmo Senhor servido,
pelo seu Real Aviso, datado de 11 do corrente, diri-
gido ao Senado da Câmara, Ordenar: Que os ditos
Pescadores das referidas Villas, e Lugars possam
pescar com as mencionadas redes, denominadas Tataras,
nas, e sómente no alto Mar, para cujo fim, e em
benefício dos ditos Pescadores havia por derogado o pa-
tagrafo sexto do Alvará Régio de 3 Maio de 1802,
para este effeito sómente; e que esta Régia Graça fosse
publicada por Editas: O mesmo Senado cumprindo
exactamente, como costuma, as Reaes Determinações,
assim o determina, para que chegue á noticia de todos.
Lisboa 14 de Junho de 1803.

Marcos Antonio de Azevedo Continho de Montevary.

Na Typographia Régia Silvana.

23 de Jun de 1803

Alteração do Decreto de 7
de Agosto de 1796



A Bateria de Artilheria ligeira a Cavallo, que se achaõ creada e se uniu ao Regim. de Art. da Corte

TENDO julgado por mais conveniente ao Meu Real Serviço, que as Batarías de Artilheria Ligeira a Cavallo, que se achão creadas, ou houverem de se crear, se unaõ aos Córpos de Artilheria, assim pela analogia do serviço, sendo a mesma Arma, como porque alli podem melhor aproveitar-se da instrucção necessaria áquelle Corpo; Conformando-Me com o parecer dos Officiaes Generaes, que Mandei ouvir sobre esta Disposição relativa á organizaçaõ do Meu Exercito: Sou servido Alterar nesta parte o Plano da Composição, e Estado da Legião de Tropas Ligeiras, que Mandei crear pelo Decreto de sete de Agosto de mil setecentos noventa e seis; e Ordeno que a Bateria de Artilheria Ligeira annexa á mesma Legião, com as Peças, Cavallos, ou Muares, Arreios, e mais pertences seja incorporada ao Regimento de Artilheria da Corte. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e participe ao General de Artilheria encarregado do Governo das Armas da Corte, e Provincia da Estremadura, para que assim o execute. Palacio de Quéluz em vinte e tres de Junho de mil oitocentos e tres.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR.

NA OFFIC. DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.

EDITAL.

TENDO-SE ponderado no Senado da Camara, que huma grande parte dos Moradores desta Cidade soffria bastante incómodo pela obrigação, que se impôz de se lançarem as Agoas, Lixos, e Immundicias das janellas para as ruas, dentro do termo de huma hora, assignalada no Edital de 27 do mez proximo passado, pois era quasi impossivel terem neste mesmo prefixo tempo a commodidade de mandar fazer o dito despejo; e porque he justo, que o Povo não seja incommodado, logo que do seu incómodo se não tira utilidade em geral, nem em particular, podendo-se unir a Lei, com o cómodo dos Moradores, por tanto: Ordena o Senado, que o despejo das Agoas, Lixos, e Immundicias seja das 10 horas das noute, até ás 5 da manhã, ficando assim declarado o referido Edital de 27 do dito mez, e anno nesta parte sómente, conservando-se tudo o mais nelle declarado em sua força, e vigor. E para que chegue á noticia de todos, e assim seja executado se mandáraõ affixar Editaes por toda a Cidade, remettendo-se ás Repartições competentes. Lisboa 27 de Junho de 1803.

Marco Antonio de Azevedo Coutinbo de Montaury.

Na Typographica Régia Silviana.

EDITAL.

TENDO-SE publicado no Senado da Câmara, que huma grande parte dos Alcaides desta Cidade soffra bastante incommodo pela obrigação, que se impoz de se lançarem as Agoras, Lixos, e Immundicias das janellas para as ruas, dentro do termo de huma hora, assignalada no Edital de 27 de mez proximo pasado, pois era quasi impossivel terem neste mesmo prazo tempo a commodidade de mandar fazer o dito despejo; e porque he justo, que o Povo não seja incommodado, logo que de seu incommodo se não tira utilidade em geral, nem em particular, podendo-se unir a Lei, com o cominho dos Alcaides, por tanto: Ordena o Senado, que o despejo das Agoras, Lixos, e Immundicias seja das 10 horas das noites, até às 7 da manhã, ficando assim declarado o referido Edital de 27 do dito mez, e anno nesta parte sómente, conservando-se tudo o mais nelle declarado em sua força, e vigor. E para que chegue a noticia de todos, e assim seja executado se mandará affixar Editaes por toda a Cidade, remettendo-se ás Repartições competentes. Lisboa 27 de Junho de 1803.

Marco Antonio de Azevedo Continho de Montanary.

EDITAL.

SUA ALTEZA REAL o PRINCIPE REGENTE
 Nosso Senhor, por effeitos da sua Incomparavel Justi-
 ça, Foi Servido Ordenar, pelo Real Aviso de 11 do
 presente mez e anno, dirigido ao Senado da Camara:
 Que a Graça concedida, por Aviso de onze de Junho
 proximo passado, aos Pescadores da Villa, e Lugares
 do Barreiro, Seixal, Arrentela, e Olivaes, de poderem
 usar das Redes chamadas Tartaranhas sómente no Alto
 Mar, sem embargo do Art. VI. do Alvará de 3 de
 Maio do anno proximo passado, que Houve por deroga-
 do, para este effeito sómente, se devia entender concedi-
 da aos Pescadores de todo este Reino, Determinando
 que o mesmo Senado o mandasse fazer público por
 Editaes: E para que chegue á noticia de todos a Beni-
 gna, e Paternal Clemencia do Mesmo Senhor, assim
 se executa. Lisboa 13 de Julho de 1803.

Francisco de Mendonça Arraes e Mello.

Na Typographia Régia Silviana.

EDITAL

SUA ALTEZA REAL O PRINCÍPE REGENTE
Nosso Senhor, por effectos da sua incomparavel Justi-
ça, Foi servido Ordenar, pelo Real Aviso de 11 do
presente mez e anno, dirigido ao Senado da Camara:
Que a Graça concedida, por Aviso de onze de Junho
proximo passado, aos Pescadores da Villa, e Lugares
do Barcio, Seizal, Artenela, e Olivares, de poderem
usar das Redes chamadas Tarranhas somente no Alto
Mar, sem embargo do Art. VI. do Alvará de 3 de
Mio do anno proximo passado, que houve por deoga-
do, para este effecto somente, se devia entender concedi-
da aos Pescadores de todo este Reino, Determinando
que o mesmo Senado o mandasse fazer publico por
Editaes: E para que chegue a noticia de todos a Beni-
gna, e Paternal Clemencia do Mesmo Senhor, assim
se execute. Lisboa 13 de Junho de 1803.

Francisco de Mendonça Alves e Alho.

Na Typographia Régia Silveira.

18 de Julho de 1803

88
Reptricao do Decreto de
19 de Abril do mesmo an-
no, abem da Impressora
actual

ILL.^{MO} E EXC.^{MO} SENHOR

SENDO presente ao PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor que os Impressores, que actualmente são proprietarios de Typografias, sentirão prejuizo pela falta de concurrencia dos Papeis volantes, cuja impressão ficou privativa da Officina Regia pelo Decreto de 19 de Abril do presente anno: He o Mesmo Senhor Servido conceder-lhes licença, para que possão continuar na impressão dos sobreditos papeis, exceptuados: I. Registos para uso de todas as Contadorias nas diversas Repartições, tanto Civis, como Militares, ou Ecclesiasticas: II. Mapas, ou Listas para uso de todas as Repartições sobreditas: III. Passaportes: IV. Editaes, que pertencerem á pública Administração, e Real Serviço. Esta Graça será restricta, e pessoal vitalicia para os actuaes proprietarios, e em quanto conservarem as suas Impressões, sem que se possa estender a outros herdeiros, ou proprietarios, ou aos que para o futuro levantarem algumas Imprensas. Ficará livre ás Partes o imprimirem na Regia Officina, aonde no mesmo dia em que os papeis forem apresentados ao Director Geral, ou a quem por elle servir, será posta a distribuição ao Corrector, no seguinte dia será revisto, e no terceiro (sendo approvado) se mandará metter na composição por Ordem da Junta, havendo-a nesse dia, ou do Director Geral em outro qualquer para maior expedição dos papeis, e bom despacho das Partes: O que Vossa Excellencia fará pre-

Deposito de...
na...
em...

18 de Julho de 1803

presente na Meza do Desembargo do Paço para
assim se fazer executar. Deos guarde a Vossa Excel-
lencia. Paço de Queluz em 18 de Julho de 1803.
= Dom Rodrigo de Sousa Coutinho. = Senhor
Luiz de Vasconcellos e Sousa. =

2 ENDO presente ao PRINCÍPE REGENTE
Nello Senhor dos Impresores, que actual-
mente são proprietarios de Typografias, sem-
pre se prezo pela falta de concurrencia dos Pa-
péis volantes, cuja impressão ficou privativa da Offi-
cina Regia em 21 de Julho de 1803.

Registado a folh. 83. vers. do Liv. de Registo
dos Decretos, Avisos, e Ordens. Contadoria da Im-
pressão Regia em 21 de Julho de 1803.

João Pedro Ladisláo de Figueiredo.
das, ou para para as Typografias, que per-
tencem á pública Administração, e Real Serviço.
Esta Graça tem a Real Officina, e pessoal vitalicia para os
actuaes proprietarios, e em quanto continuarem as
suas impressões, sem que se possa estender a outros
heideiros, ou proprietarios, ou aos que para o fun-
to levantarem algumas impressões. Ficará livre ás
Pares o imprimirem na Regia Officina, sendo no
mesmo dia em que os papeis forem apresentados ao
Director Geral, ou a quem por elle servir, terá
pouca a distincção ao Corretor, no seguinte dia
terá revisto, e no terceiro (sendo approvado) se

Na Regia Officina Typografica.
qualquer para maior expedição dos papeis, e bom
despacho das Pares: O que Vossa Excellencia fará

pre-

ILL.^{MO} E EXC.^{MO} SENHOR.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor He Servido annuir á súpplica junta de Antonio Xavier do Valle , permittindo-lhe estampar as Letras, e Conhecimentos para a Real Fabrica do Sello, sem embargo do disposto no Decreto de 19 de Abril deste anno , e Aviso da data de hoje : O que Vossa Excellencia fará presente na Meza do Desembargo do Paço para assim se fazer executar. Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço de Queluz em 18 de Julho de 1803. = Dom Rodrigo de Sousa Coutinho. = Senhor Luiz de Vasconcellos e Sousa. =

Registado a fol. 84. do Liv. de Registo dos Decretos, Avisos, e Ordens. Contadoria da Impressão Regia em 23 de Julho de 1803.

João Pedro Ladislão de Figueiredo.

Na Impressão Regia.

29 de Julho de 1803

Alvará do Rey de Sev.
Dom João VI

90

Aula do Porto



FU O PRINCIPE REGENTE. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo Ordenado, e estabelecido por outro de nove de Fevereiro do presente anno a criação de huma Academia Real na Cidade do Porto, que comprehenda hum systema de Doutrinas Mathematicas, e Navegação, huma Aula de Commercio, outra de Desenho, e duas das linguas Ingleza, e Franceza: Sou Servido addicionar-lhe huma outra Aula para as lições de hum Curso de Filosofia Racional, e Moral, assim como outra de Agricultura, que deverá ser frequentada, quando as circumstancias o permittirem, sem dependencia de nova Ordem Minha, as quaes Determino que fação parte do Corpo da mesma Academia Real. E tendo outrosim commettido á Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a inspecção da referida Academia Real: Hei por bem, e Me praz, que os Estatutos, que com este baixão assignados pelo Visconde de Balsemão, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, sirvão de norma, e Regulamento para o estabelecimento, regimen, ordem, e funções da dita Academia Real, em tudo quanto por elles he determinado, e estabelecido: E tendo em consideração o que a Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro Me representou na Consulta, que fez subir á Minha Real Presença, em que Me supplicava houvesse Eu por bem annuir ao Estabelecimento das Aulas na Cidade do Porto (ao que Fui Servido deferir pelo sobredito Alvará de nove de Fevereiro) que hum dos principaes objectos da criação deste Estabelecimento, era que o actual Collegio dos Meninos Orfãos não tinha hum Patrimonio sufficiente para supprir as despezas, que são necessarias para o alimento, e educação dos mesmos Orfãos: Sou outrosim Servido Ordenar, que as lojas do Edificio, que Mandeí construir pa-

A

ra

ra o Estabelecimento das ditas Aulas, se possão arrendar, e que o seu producto constituindo huma parte do Patrimonio do mesmo Collegio, se administre como todas as outras rendas delle, debaixo da inspecção do Senado da Camara da dita Cidade, o qual terá todo cuidado em que os mesmos Orfãos frequentem os referidos Estudos, sem se distrahirem com assistencia dos enterros, e muito menos a pedir esmolas, visto que pela referida consignação cessa a necessidade, e indigencia em que vivião.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, do Ultramar, e do Almirantado, Junta da Directoria Geral dos Estudos e Escolas do Reino, Governador da Relação e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos os mais Tribunaes, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Quéluz em vinte nove de Julho de mil oitocentos e tres,

PRINCIPE . . .

Visconde de Balsemão.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Mandar addicionar ás Aulas, que
Man-

Mandou crear, e erigir na Cidade do Porto, debaixo da inspecção da Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, mais duas, huma para as lições de hum Curso de Filosofia Racional, e Moral, e outra de Agricultura: e assim que os Estatutos, que baixão assignados pelo Visconde de Balsemão, sirvão de norma, e Regulamento para o Estabelecimento das referidas Aulas; e que as Lojas do Edificio para as ditas Aulas se possão arrendar, e o seu produçto, constituindo parte do Patrimonio do Collegio dos Meninos Orfãos da mesma Cidade do Porto, se administre, como todas as outras rendas delle, pelo Senado da Camara da dita Cidade; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Antonio Pereira de Figueiredo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh. 188. Nossa Senhora de Ajuda em 18. de Agosto de 1803.

Victorino Antonio Machado.

(1)

ESTATUTOS

DA ACADEMIA REAL DA MARINHA, E COMMERCIO DA CIDADE DO PORTO.

I. **A** ACADEMIA Real da Marinha, e Commercio da Cidade do Porto se comporá de tres Lentes da Faculdade de Mathematica, hum de Filosofia Racional, e Moral, dous Professores das linguas Franceza, e Ingleza, hum de Desenho, hum de Commercio, e de outros tantos respectivos Substitutos, ficando-lhe addito, e subordinado hum Mestre de Aparento, e Manobra Naval.

Tempo do Curso Mathematico, Divisão das Doutrinas, que comprehende, e obrigações dos Lentes, a quem são confiadas.

II. Serão reduzidas, e distribuidas as materias, que se hão de dictar na Academia, em tres annos, e nelles confiadas a tres Lentes que as lecionem. No primeiro anno caberá ao respectivo Lente ensinar Arithmetica, Geometria, Trigonometria Plana, seu uso pratico, e os Principios Elementares de Algebra até ás Equações do segundo gráo inclusivamente; precedendo ás lições proprias desta Cadeira em a abertura dos annos lectivos huma introdução substanciada do estudo da Sciencia, mostrando os objectos della, e as divisões que respeitarem a cada huma das Aulas.

III. Pertencerá ao Lente do segundo anno proseguir na continuação de Algebra, na sua applicação á Geometria, e no ensino do Cálculo Differencial, e Integral; explicando depois os Principios Fundamentaes de Statica, Dinamica, Hydrostatica, Hydraulica, e Optica.

IV. O Lente do terceiro anno ensinará a Trigonometria

B

tria

tria Esferica, e a Arte da Navegação Theorica, e Prática, seguida das noções de Manobra, e do conhecimento, e uso práctico dos Instrumentos Astronomicos, e Maritimos.

Dos requisitos, que devem ter os Lentes, e Substitutos.

V. Como as bases mais sólidas dos Estabelecimentos Litterarios são sempre os talentos, Sciencia, e capacidade dos Lentes, a quem se confia a regencia das Cadeiras; deverão por tanto os desta Academia ter a mesma singularidade de requisitos que concorrem, e habilitão os da Academia Real da Marinha de Lisboa, e o mesmo se entenda, e observe a respeito dos Substitutos.

Das Condições, que devem ter os Discipulos para serem Matriculados.

VI. Todo o que pretender seguir os Estudos Academicos requererá a sua admissão á Junta Inspectorá antes do dia vinte de Setembro, expondo-lhe em Petição os fins, a que se propõe pela habilitação dos referidos Estudos, os principios de instrucção com que se acha, e os annos que conta de idade, que nunca deverão ser menos de quatorze, verificados por Certidão do Assentamento do seu Baptismo; e informada a Junta pelo Lente do primeiro anno, que mandará ouvir sobre o contheudo destes Requerimentos, precedendo o exame, e approvação das quatro primeiras operações de Arithmetica, e a dos outros Preliminares, que ao diante vão determinados: Ordenará por despacho lançado no mesmo Requerimento, que seja admitido, e se lhe lavre sua Matricula com a data do dia, em que comparecer nella.

Fôrma das Matriculas.

VII. O Escrivão , que actualmente he da Matricula , fervirá de Secretario , vencendo o mesmo Ordenado , que lhe está estabelecido ; deverá abrir a Matricula em vinte de Setembro , e cerralla em trinta do mesmo mez ; escreverá no theor della os nomes , Pais , Patria , e estudos que tem os Discipulos , e o destino que levão nos da Academia , extrahindo copias em fôrma de Pauta , que contenhão sómente os nomes dos Discipulos , e a instrucção com que se apresentão , para as transmittir aos Lentes das tres Aulas , a fim de que possão estes reconhecer os seus Discipulos , e fazer tomar diariamente o Ponto da frequencia delles.

VIII. Como porém se seguirão muitos inconvenientes , se as Aulas do Curso Mathematico não forem desde logo frequentadas , e constituidas em toda a sua actividade , e exercicio , pela falta de Discipulos , que nas de Filosofia , e das linguas se estivessem dispondo para entrarem em estudos maiores ; serão dispensados todos os do primeiro triennio de Preparatorio algum , ficando-lhes livre estudarem as Linguas , durante os annos do Curso Mathematico , de maneira , que findo este , antes de se proporem ao ultimo Acto , fação constar aos seus respectivos Lentes por Certidões de exame , a intelligencia , e o conhecimento que das mesmas adquirirão.

IX. Para que se observe huma Ordem de Estudos , não fó mais natural , e conveniente , segundo a sua graduação , mas para que no futuro possão os de Mathematica ser mais ponderados , e seguidos , sem que se lhes opponhão aquellas perdas de tempo , e as applicações necessarias a outros objectos. Os Discipulos que , no segundo triennio , e nos que se seguirem , houverem de ser Matriculados com o destino de se habilitarem Pilotos , ao menos pelos Estudos do primeiro , e do terceiro anno Mathematico , deverão documentar os Requerimentos para a sua admissão com Cer-

tidões dos exames feitos em huma das duas linguas vivas, visto que as suas Aulas já se achão em exercicio.

X. Porém os que se propuzerem a seguir, e profundar o Curso completo com outros fins a que hajão de applicar os grãos de conhecimentos, que nelle se adquirem, deverão apresentar no acto da sua Matricula Certidão, por onde conste haverem completado os Estudos do Curso Filosofico, e aprendido sufficientemente as linguas Franceza, e Ingleza. Em quanto a estas o mesmo se entenda, e observe com os Discipulos, que se destinarem ao Commercio, nos quaes deve suppôr-se indispensavelmente necessario, e perfeito conhecimento das referidas duas linguas.

Abertura, e Commemoração anniversaria da Academia.

XI. Devendo a Matricula estar fechada no ultimo de Setembro, abrir-se-hão as Aulas no primeiro dia lectivo de Outubro pelas nove horas da manhã. Todos os Lentes, Substitutos, e Professores, que compõe o Corpo Academico, seguidos dos Discipulos Matriculados, se reunirão na Aula do terceiro anno Mathematico com dous Deputados da Junta Inspectorã para solemnizarem em commum a Fundação, e Abertura da Academia; tomando o Lente desta Aula a sua respectiva Cadeira, e recitando della huma Oração analogã ao objecto tão digno, como importante. O referido Lente mostrarã não só a origem das Mathematicas, recordando os successos mais illustres da sua historia, o interesse geral que resulta dos Estudos destas Sciencias, e o quanto ellas dispõem, e illuminão os entendimentos que as cultivão, quanto se tornará tambem mais florecente, e entendido o Commercio daquella Cidade, abrindo-se nella Estudos methodicos das suas regras, dictames, e usos; e os das linguas indispensaveis para se corresponder nas suas intelligencias, e relações; mas muito mais depositivo fará ver o profundissimo respeito, e o grave empenho em que constitue perpetuamente todos os Vassallos da Cidade

do

do Porto, e das Provincias do Norte, a Paternal, Regia, e Incomparavel Benignidade do Principe Regente Nosso Senhor, Fundador da Academia, dignando-se liberalizar com este Estabelecimento a seus Fieis Vassallos, todos os meios mais efficazes, e adequados para se instruirem, e utilizarem com vantagens incalculaveis da Causa Pública, e da felicidade particular de cada familia, e individuo.

XII. Nos annos futuros se festivará com a mesma formalidade esta Commemoração em os Gloriosos, e Felicifimos dias anniversarios do mesmo Senhor.

Do tempo Lectivo, e Feriado.

XIII. O tempo Lectivo durará desde o primeiro do mez de Outubro até ao ultimo dia de Junho.

XIV. Quanto ás horas que diariamente devem empregar os Lentes, e Professores nas lições das suas respectivas Aulas, a Junta Inspectorá conferenciada com os referidos Professores sobre a escolha, e oportunidade do tempo necessario para os Discipulos poderem frequentar em hum mesmo dia mais de huma Aula, estabelecerá nesta parte, segundo as circumstancias que occorrerem, o que parecer mais praticavel, e conveniente: e o que pela referida Junta for acordado a este respeito, ficará em Regra como parte integrante destes Estatutos.

XV. Os mezes, e dias feriados serão os mesmos que se guardão em as Academias da Corte, e os sempre Memoraveis de dezefete de Dezembro, treze de Maio, e vinte e cinco de Abril, anniversarios de Sua Magestade, e de Suas Altezas Reaes.

Exercicios Semanarios, e Mensaes.

XVI. Serão constantemente praticados estes exercicios pelo mesmo methodo, e ordem que dispõem os Estatutos da Academia Real da Marinha de Lisboa, á excepção da

escolha dos dias que prefixão para os exercicios semanarios, que por estes serão os das segundas feiras.

Dos Exames, findo o tempo lectivo.

XVII. Findo que seja o Curso lectivo, se procederá a Exames, cujo tempo, e fórma será inteiramente a mesma que se acha estabelecida nos Estatutos da Academia Real da Marinha de Lisboa.

XVIII. Todos os Estudantes serão obrigados a fazer exame; e os que o não fizerem, ficarão reconduzidos por huma vez sómente no mesmo anno, transferindo-se-lhes para o seguinte o seu exame, a que infallivelmente devem prestar-se, ou do contrario serem expulsos.

XIX. Os Lentes insistirão nestes actos com toda a efficacia, e indagação, não se satisfazendo sómente pela conta simples que os Estudantes derem do Ponto que lhes coube, e que vinte quatro horas antes estudarão; mas pretenderão reconhecer o talento do Discipulo, se tem genio apropriado ao Estudo da Sciencia, e finalmente as forças necessarias, e a facilidade de combinar por si mesmo as verdades elementares que aprendeo, e de variar methodicamente em suas demonstrações, e usos; havendo-se porém os Lentes nesta parte com toda aquella prudencia, imparcialidade, e moderação que for necessaria, para que o Discipulo se não embarace, e confunda.

XX. Havendo acontecido algumas vezes, bem como a experiencia tem mostrado, manifestarem os actos de exame hum conceito inverso do que se esperava do Discipulo, que durante o anno lectivo deo provas nada equivocadas do seu talento, e applicação, resultando daquella apparencia, que ordinariamente vem da pusillanimidade do animo, ou do desuso dos mesmos actos, consequencias desagradaveis, e ruinosas: neste caso ficando suspenso até o dia seguinte a sua reprovação, o Lente a quem pertencer o Estudante, por isso mesmo que deve ter hum conheci-

men-

(7)

mento mais bem fundado da applicação, assiduidade, e merecimento de todos os seus Discipulos, proporá secretamente aos outros Lentes o seu conceito, para de commum acordo determinarem que o Estudante se proponha, e compareça em hum exame privado, no qual os referidos Lentes, explorando seus talentos e Estudos, decidão entre si com a approvação, ou reprovação, declarando em sua Carta, ou no Assentamento que lhe respeitar, os principios, e fundamentos porque justamente foi julgado.

Do Exame geral em todo o Curso Mathematico.

XXI. Ao acto de approvação nas disciplinas do terceiro anno se seguirá nos ultimos dias do mez de Setembro, não obstante serem feriados, o Exame geral de todas, que contém o systema de Estudos Mathematicos da Academia; por isso mesmo que este ultimo acto joga com todas as materias relativas aos annos do Curso, demanda que os Estudantes as repassem mui cuidadosamente, e se mostrem nellas mui presentes, e fundamentados.

XXII. A fórma deste acto será regulada em tudo pelo que se acha disposto no Livro terceiro, Titulo sexto, Capitulo segundo dos Estatutos da Nova Refórma da Universidade de Coimbra, em os Paragrafos segundo, terceiro, e quarto.

XXIII. Os Discipulos, que havendo completado com manifesto aproveitamento os tres annos de Estudos de Mathematica na Academia; produzindo as suas Cartas, e Certidões de approvação, assim pelo que respeita áquella Sciencia, como ao Desenho, ao conhecimento das Linguas, e aos usos práticos do Apparelho Naval, serão em tudo, e por tudo preferidos sempre, e em todos os casos de concurrencia áquelles Discipulos, que sómente houverem por motivos de particular interesse, ou pelos da mediocridade de genio, e desleixo proprio, seguido o primeiro, e o terceiro anno Mathematico, ainda que estes se acompa-

nhem da intelligencia de huma , ou das duas linguas vivas.

XXIV. Nas sobreditas circumstancias poderão os sobreditos Discipulos requerer á Junta Inspectorá, na conformidade do Aviso Regio de vinte cinco de Novembro de mil setecentos oitenta e hum , a sua admisión nos Navios Portuguezes de cento e cincoenta tonelladas, e dahi para cima para tomarem prática em tres viagens, que quaesquer dos mesmos Navios fizerem daquella Cidade nos Portos do Brazil , ou do Baltico ; tendo a mesma Junta sempre em vista aquella preferencia , para que se tome efficaz , e util em todos os casos compativeis com o interesse Público, e com o particular dos mesmos Discipulos.

XXV. Logo que os Discipulos Praticantes regressarem da terceira viagem de prática, e cumprirem com as demais obrigações, que lhes são determinadas por estes Estatutos, poderão requerer as suas Cartas de Sota-Piloto , as quaes lhes serão passadas pela Junta Inspectorá, assim como as de Pilotos , havendo feito mais duas viagens aos referidos Portos. E quanto a esta parte o mesmo se entenda, e observe com aquelles Discipulos, que se houverem habilitado sómente pelos Estudos do primeiro , e do terceiro anno Mathematico.

XXVI. Os Sotas-Pilotos , e Pilotos, que se acharem munidos com as suas respectivas Cartas passadas pela Junta Inspectorá, poderão tomar o exercicio dellas em quaesquer Embarcações, e Portos destes Reinos, entrando pela igualdade de circumstancias no mesmo paralelo, e curso dos Discipulos da Academia Real da Marinha de Lisboa ; pois não he da intenção de Sua Alteza Real , que entre huns e outros se supponha differença alguma.

XXVII. E achando-se, como devem achar-se, estabelecidos, e abertos na Academia os Estudos do primeiro anno do Curso Filosofico , para servirem de preparatorio aos Estudantes Mathematicos , mórmente áquelles que se propuzerem a estudar esta Sciencia até se graduarem nella.

Lo-

Logo que estes Discipulos tiverem feito seus exames , e nelles sido approvados , se lhes passarão suas Certidões , por cujo Documento serão examinados , e admittidos á Matricula da Universidade de Coimbra , declarando-se nas mesmas Certidões a frequencia , talentos , e disposição que adquirirão para poderem proveitosamente profeguir em os exercicios da vida litteraria , a que se destinão.

Aula de Desenho.

XXVIII. O Lente desta Aula não admittirá Discipulos , que se não achem approvados nos Estudos do primeiro anno Mathematico , o que lhe farão constar por Certidões dos seus exames , e pelas dos Assentamentos das Matriculas , o exercicio em que hão de empregar-se , para que o referido Lente possa apropriar-lhes as Lições , e as Regras de Desenho analogo ás suas profissões , e usos.

XXIX. E sendo , como he , práctico o exercicio desta Aula , tambem as provas da sua utilidade , e dos progressos dos Discipulos , deverão manifestar-se por exemplos prácticos preceituados pelas regras fundamentaes da Arte , e provindos do genio , e delicadeza manual dos Discipulos.

XXX. O sobredito Lente observará regularmente em cada anno lectivo hum Curso completo de Desenho , que comprehenda os seus differentes ramos , de maneira que faça públicas as obras da Arte , assim naturaes , como de arbitrio , e de convenção , explicando distinctamente os principios da perspectiva , o modo de preparar as Tintas , e de dar as Aguadas.

XXXI. Ensinará mui positiva , e efficaçmente o Desenho de Marinha , fazendo copiar , e reduzir Plantas de Costas , Bahias , Enseadas , e Portos , representando as vistas de Ilhas , Cabos , e Promontorios ; e tambem a dos Navios considerados em differentes posições , e manobras , e ultimamente habilitará os seus Discipulos na praxe do risco das Cartas Geograficas , e Topograficas.

Do

Do Mestre de Apparelho.

XXXII. Como para se proseguir convenientemente no methodo mais aproximado aos usos da vida dos Estudantes Nauticos se careça, além da completa instrucção dos exercicios theoricos, e das observações Astronomicas, que acompanhão as lições do terceiro anno; do exercicio práctico das Manobras Navaes, e estas envolvão muitos usos, e conhecimentos tambem prácticos, mórmente os que dizem respeito ao Apparelho: Por tanto o Mestre da Manobra ensinará tudo quanto incluem os Artigos quinto, sexto, e setimo dos Estatutos da Refórma da Academia Real dos Guardas-Marinhas, para cujo exercicio haverá huma sala provida de modélos de vasos de hum, de dous, e de tres mastros, e de tudo quanto for concernente a taes exercicios.

Exercicios Práticos.

XXXIII. O Lente do primeiro anno Mathematico exercitará os Discipulos na praxe das doutrinas que lhes dicta, mostrando-lhes sobre os terrenos o uso práctico da Geometria, e Trigonometria, e em consequencia como se usa dos Grafometros, Planxetas, e outros instrumentos.

XXXIV. O do terceiro anno ajuntará á theorica das suas lições a prática das experiencias: E como se careça para estas de tempo apropriado, ficará a seu arbitrio a escolha do que convier, sem que o necessario para as observações altere nunca a ordem constante das lições theoricas.

XXXV. O Lente de Desenho dirigirá os seus Discipulos áquelles terrenos, e posições, que mais lhe convier, e promover o genio, e attenção, para que os referidos Discipulos não empecem na prática, antes se costumem a estudar de mais perto a Natureza, e a imitalla quanto possivel for nas copias das variadas perspectivas, e objectos que offerece.

XXXVI.

XXXVI. Huns, e outros Lentes dividirão os seus Discipulos em turmas, para que nos seus exercicios se não embaracem, e a todos toquem os frutos de taes lições.

XXXVII. Todo o Estudante que faltar aos exercicios práticos, sem que lhe haja obstado grave, e manifesta causa, será apontado como se houvesse commettido tres faltas de Aula; e vencendo partido, perderá o duplo do vencimento diario delle, relativo aos dias, em que houver faltado.

Curso Filosofico.

XXXVIII. Como os principios, e os objectos da Filosofia Racional, e Moral hão de prestar de mais perto áquelles Discipulos da Academia, que se propuzerem a fazer Estudos mais profundos, e a seguir a Faculdade de Mathematica até se graduarem nella com o destino de occuparem as Cadeiras desta Faculdade, ou seja na Academia, que lhes deo a primeira educação, ou em quaesquer outras; deverá por tanto regular-se, e dirigir-se este Estudo pelos mesmos Authores, methodos, e usos de lecionar, que se observão actualmente na Universidade de Coimbra, a fim de que quando alli chegarem os referidos Discipulos para proseguirem em seus fins, lhes não seja necessario fazerem este preparatorio; assim como tambem variar nos methodos, e na prática de Estudo, de que ordinariamente resultão aos Principiantes graves consequencias.

Das Aulas das linguas Franceza, e Ingleza.

XXXIX. Os Professores destas Aulas dictaráõ as suas lições pela Grammatica, que se achar mais bem conceituada, habilitando seus Discipulos na pronunciação das expressões, e das vozes das suas respectivas linguas, adestrando-os nesta prática, e na da leitura, fazendo-lhes reconhecer no Author que seguirem, e nas traducções que fizerem os lugares, ou passagens, que mais vivamente deponhão do genio,

nio , e do caracter de cada huma dellas ; assim como do estylo , e gosto mais seguido , e depurado dos Authores dignos de se estudarem , cujos assumptos deverão ser aquelles , que mais possão contribuir para o perfeito conhecimento , e erudição adequada ás materias que estudão.

XL. Convirá que os Discipulos , que se destinarem ao Commercio , traduzão Authores que tem escrito neste genero ; os que se dirigirem á Pilotagem , as Obras mais eruditas , e completas de Geografia , especialmente na parte que tiver de Hydrografica , e Mathematica ; e os que houverem de seguir , e cultivar as Sciencias Mathematicas por ellas mesmas deverão ler , e traduzir a historia desta Sciencia , e as vidas dos mais distinctos Authores , que da mesma tem eruditamente escrito.

XLI. E para que se possão affeição ao gosto , e estylo mais depurado da lingua da Patria , deverão nas Versões de hum para outro idioma escolher , e preferir sempre os nossos Authores Classicos.

XLII. O Estabelecimento desta Aula , as admissões de seus Praticantes , a Divisão das Materias , e dos Estudos a seguir nos annos que durar este Curso ; assim como tambem a fórma de seus exames , serão exactamente reguladas pelo que he Ordenado , e disposto em os Estatutos da Aula do Commercio de Lisboa , reduzindo-se o exercicio lectivo desta Aula ao espaço de dous annos ; visto que os Praticantes , que nella houverem de ser admittidos , hão de ter seguido as lições do primeiro anno na Aula do Geral de Mathematica , e apresentar no acto da Matricula Certidões de sua approvação.

XLIII. O Lente desta Aula , além de ensinar o que se lhe determina pelos referidos Estatutos , dará aos seus Discipulos noções mui distinctas de Geografia na parte que tiver de historica , e commercial ; assim como da legislação respectiva a este objecto , e daquelles Reinos , ou Estados que tem maiores , e mais proximas relações com este Reino , para que todos os Contractos , e Fracções sejam con-

for-

(13)

formes ás Leis, e usos, e por ellas possão ficar a cuberto de dúvidas, interpetrações, e pleitos.

Dos Premios.

XLIV. Como os Estudos das Sciencias Mathematicas demandão tanta assiduidade, como profunda meditação, e constancia não vulgar, justo he que se incite, e promova por hum estimulo, cujo effeito se tome, não tanto util, como honorifico, e distinctivo daquelles Discipulos da Academia, que a despezas de suas fadigas se esmerarão a fazer progressos nas referidas Sciencias, e por ellas a fazerem-se uteis a si, e á sua Patria: Por tanto, e para que tambem péze aos menos applicados, e activos huma excepção que depõe decididamente do merecimento, e da justa preferencia, haverá dezeseis Premios de valor de seis mil reis cada hum, para se distribuirem mensalmente pela Contadoria da Junta Inspectorá áquelles Discipulos mais benemeritos do segundo, e do terceiro anno Mathematico, cujo merecimento será por todos os tres Lentes da Faculdade reconhecido, e julgado pelo prestimo, frequencia, e conta que houverem dado de si, observando os Lentes neste procedimento a mesma imparcialidade, rectidão, e norma que estabelecem, e recommendão os Estatutos da Academia Real da Marinha de Lisboa.

XLV. Na mesma conformidade serão distribuidos quatro Premios áquelles Discipulos de Desenho, que se acharem nas circumstancias de preferencia para os merecerem dignamente; e por tanto o Professor desta Aula apresentará aos Lentes da Academia as Obras que tiver por mais completas, e bem acabadas, assignadas pelos Authores dellas, para que estes possão ser conhecidos, e premiados pelo Corpo Academico.

XLVI. E porque de entre os Discipulos da Aula do Commercio podem sobrefahir alguns que manifestem por huma parte indole apropriada aos conhecimentos deste im-
por-

portante ramo ; e pela outra o desvêlo com que procurem constituirem-se intelligentes , benemeritos , e uteis , sem que para tanto lhes assistão os meios indispensaveis de subsistirem , e apresentarem-se com a decencia necessaria , e respectiva ao seu exercicio , serão distribuidos quatro Premios por aquelles , que se tiverem distinguido , pela maneira sobredita.

Do Regimen , e boa Ordem das Aulas.

XLVII. A Ordem que inalteravelmente deve observar-se em relação aos Discipulos da Academia na parte que respeita á frequencia , subordinação , e polidez que devem praticar com os seus respectivos Lentes , como para com todas as Pessoas , que pertencem ao Corpo Academico , e com quem houverem de concorrer dentro , e fóra da Academia , será a mesma que se observa , e que se contém debaixo do Titulo semelhante em os Estatutos das Academias da Corte.

Do Primeiro Guarda , ou Fiel da Academia.

XLVIII. O Primeiro Guarda , ou Fiel da Academia , terá a seu cargo a arrecadação , aceio , e conservação dos moveis , e fazendas da Academia , mandando que cumprão effectivamente neste objecto todos os Guardas que lhe forem subordinados , os quaes lhe obedecerão para este effeito sem réplica , ou argumento de preferencia , dando o sobredito Primeiro Guarda parte á Junta Inspectorá de toda a novidade , ou procedimento que se mostre destructivo da boa ordem , e regulção economica da Academia ; assim como tambem das despezas a que for necessario proceder ; do motivo das quaes , e da sua importancia parcial , e total abrirá Receita em Livro que para isso forme , do qual extrahirá a folha das Despezas da Academia , quando houver de apresentar-se á Junta Inspectorá , por cuja Contadoria será paga , precedendo as formalidades necessarias.

XLIX. O mesmo Guarda terá a seu cargo, e debaixo de chave o deposito de todos os Instrumentos Astronomicos, e Maritimos; e tudo quanto for concernente aos exercicios da Academia, recebendo as Ordens dos Lentes respectivos para poder franquear os mesmos Instrumentos, e fazellos conduzir ao lugar que se lhe determina.

Privilegios.

L. Os Lentes desta Academia serão assim no presente, como no futuro propostos pela Junta Inspectorá a Sua Alteza Real, e da sua immediata, e Regia Nomeação: gozarão de todas as honras, privilegios, e distincções de que actualmente gozão os da Academia Real da Marinha de Lisboa, sem que entre huns, e outros Lentes se considere differença alguma; podendo igualmente propôr admifsão delles, quando pelas suas conductas, e incapacidade não os julgar dignos de continuarem nos seus exercicios.

LI. Os Discipulos que frequentarem legitimamente a Academia, e os que nella respeitão a Aula do Commercio, serão preferidos na admifsão, e exercicio da Contadoria do Escritorio, e da Secretaria da Junta Inspectorá.

LII. Os Lentes, Substitutos, Discipulos, e todas as mais pessoas, que pertencerem á Academia, terão por seu Juiz Privativo o Conservador da Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro.

Obrigações dos Discipulos Navegantes.

LIII. Todos os Discipulos Praticantes de Nautica, que pertenderem suas respectivas Cartas, sejam de Sota-Piloto, ou de Pilotos, deverão apresentar ao Lente do terceiro anno, por ser, como he, o da Navegação, depois de quinze dias decorridos de sua chegada á Cidade do Porto, hum a derrota circumstanciada, em que denotem as observações que fizerão sobre as variações da Agulha, latitudes, e lon-
gi-

gitudes dos lugares por onde passárão ; assim como as configurações das Costas , Portos , e Ilhas que avistárão , ou aonde se demorassem ; e finalmente huma descripção Hydrografica , que contenha algumas observações uteis , denegando a Junta Inspectorã aos referidos Nauticos suas respectivas Cartas , em quanto elles não satisfizerem a estes tão importantes objectos de sua profissão , pois mui sobre pensadamente lhes serão facultados todos os meios apropriados para o necessario , e completo desempenho destes fins.

LIV. O Lente do terceiro anno , depois de rever , e examinar as preditas observações , derrotas , e descripções , escreverá o conceito que formar do seu merecimento , remettendo tudo em Carta fechada ao Secretario da Academia , para que ficando depositadas no Arquivo della se passem aos mencionados Praticantes Certidões de haverem satisfeito ao que se lhes determina neste , e no precedente artigo , cujas Certidões ajuntará aos Requerimentos para se lhes passarem suas respectivas Cartas.

Deveres Geraes da Junta Inspectorã.

LV. Sendo , como he , a Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro , Inspectorã desta Academia , em virtude do Alvará de nove de Fevereiro do presente anno , terá em razão de seu cargo a obrigação de manter o boa ordem da Academia , promovendo os seus progressos pela inteira , e literal observancia destes Estatutos.

LVI. Não poderão ser consultados para Lentès , ou Substitutos da Faculdade de Mathematica , Filosofia , e Agricultura , o que não tiver o gráo de Licenciado pela Universidade de Coimbra , ou para o futuro por esta Academia.

Para a Faculdade de Commercio não poderá ser consultado aquelle , que não apresentar approvação da Aula do
Com-

Commercio de Lisboa; e para o futuro o que a tiver obtido daquella Cidade, será attendido; e para a do Defenho será proposto aquelle Lente, que por titulos em fórma, passados por Academias bem reputadas, e por obras suas que o acreditem, mostrar evidentemente ter os necessarios, e requeridos conhecimentos.

LVII. A mesma Junta com o parecer dos Lentes, e Professores da Academia consultará ao Principe Regente Nosso Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, sobre aquelle objecto, ou objectos, que no futuro occorrerem para refórma, e melhoramento, seja na parte que respeita ao Systema Litterario, ou seja na da disciplina, e economia: E dará outrossim as providencias necessarias para que a referida Academia se prôva de Instrumentos Astronomicos, e Maritimos, Cartas Geograficas, Topograficas, Livros, Esferas, e de tudo quanto se carecer para a completa instrucção dos Discipulos, uso dos Lentes em seus respectivos exercicios, decencia, e lustre da referida Academia.

LVIII. Todos os Lugares, e Empregos da Academia Real, á excepção dos Lentes, Professores, e Substitutos, serão conferidos pela Junta Inspectorá, para o que lhes passará os competentes Titulos.

Palacio de Queluz em 29 de Julho de 1803.

Visconde de Balsemão.

Na Impressão Regia.

Impressor do Conselho de Guerra.

Commercio de Lisboa; e para o futuro o que a fividade
 sido daquella Cidade; e para a de Lisboa; e para a de
 senho dos propostos aquelles; que por uns e outros
 ma; passados por Acadêmias; e repellido; e por obras
 suas que o acreditam; mostrar evidentemente; os neces-
 sarios; e requeridos conhecimentos; e a sua savidez
 e a sua A. melina; e para o parecer dos Acadêmicos;
 Professores da Academia; e para o parecer dos Acadêmicos;
 Nosso Senhor; pela Secretaria; do Estado dos Negocios
 do Reino; sobre aquelle objecto; que no su-
 tudo occorrem para reforma; e melhoramento; e para
 parte que respecta ao Systema Literario; ou seja na dis-
 ciplina; e economia; e para o melhor das providencias; e
 cellas para que a referida Academia; se proveja de Instru-
 mentos Arithmeticos; e Mathematicos; e Geometricos;
 Topographicos; Livros; e de tudo quanto se car-
 cer para a completa instrucção dos Discipulos; e para
 Lectes em seus respectivos exercicios; e decencia; e para
 da referida Academia; e para o melhor das providencias; e

LVIII. Todos os Lugares; e Empregos da Academia
 Real; e excepção dos Lectes; Professores; e Substitutos;
 serão cobertos pela Junta Inspectoria; para o que lhes
 passarão os competentes Titulos; e omissões; e para
 do Palácio de Queluz em 29 de Julho de 1763; e para
 a Academia; e para o melhor das providencias; e para
 do a referida Academia; e para o melhor das providencias; e

Visconde de Balsemão; e para o melhor das providencias; e
 LV. Não poderá ser consultado para Lectes; ou
 Substitutos da Faculdade de Mathematica; e para o melhor
 das providencias; e para o melhor das providencias; e
 da Universidade de Coimbra; e para o melhor das providencias; e
 da Na. Imprensa Regia; e para o melhor das providencias; e

3 de Agosto de 1803

Declarado p.^o de 16 de 7.^o

Sobre o Deserção
p.^o de



TENDO cessado os motivos, que movêraõ a Minha Real Clemencia a perdoar a alguns Soldados do Meu Exercito as penas, em que haviaõ incorrido pelo crime de primeira deserçaõ: Sou servido Ordenar, que da data deste em diante sejaõ irremissivelmente castigados com o rigor das Leis Militares, na conformidade do que se acha disposto no Artigo quatorze das de Guerra, todos aquelles que se ausentarem dos seus Regimentos; e Prohibo que por qualquer Repartição que seja subaõ á Minha Real Presença requerimentos dirigidos a obterem perdaõ da pena da primeira deserçaõ. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e passe as Ordens necessarias para que esta Minha Real Determinaçãõ passe ao conhecimento do Meu Exercito, fazendo-se ler pelos Coroneis na frente dos respectivos Regimentos no primeiro dia de parada, e continuando depois a ler-se em todos os dias de pagamento na frente das Companhias. Palacio de Quéluz em tres de Agosto de mil oitocentos e tres.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.

1803

1803

1803



TENDO cessado os motivos, que moveram
 a Minha Real Clemencia a perdoar a al-
 guns Soldados do Meu Exercito as penas,
 em que haviam incorrido pelo crime de tri-
 meira deslealdade: Sou servido Ordenar, que
 da data deste em diante sejam irremissivelmente castiga-
 dos com o rigor das Leis Militares, na conformidade
 do que se acha disposto no Artigo quatro das Re-
 gulas, todos aquelles que se ausentarem dos seus Re-
 gimentos; e Prohibido que por qualquer Reparticao que
 seja subada a Minha Real Presenca requerimentos di-
 ridos a obterem perdão da pena da primeira deslealdade.
 O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e pas-
 se as Ordens necessarias para que esta Minha Real De-
 terminacao passe ao conhecimento do Meu Exercito,
 fazendo-se ler pelos Coronéis na frente dos respectivos
 Regimentos no primeiro dia de parada, e continuando
 depois a ler-se em todos os dias de pagamento na fren-
 te das Companhias. Palacio de Queluz em tres de Ago-
 sto de mil oitocentos e tres.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. S.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALVARDO,
 Impressor do Conselho de Guerra.

23 de Agosto de 1803.

102
Providencias do Hospital
Militar



TENDO-ME sido presente, que para o bom regimen do Hospital Militar de Xabregas, e mais Hospitaes Militares, assim fixos, como volantes, se requerem providencias, tanto pelo que respeita ao curativo dos doentes, e melhor assistencia delles, como para maior regularidade da administraçãõ economica: Sou servido Authorizar o Doutor José Pinto da Silva, que nomeei Phisico Mór do Exercito, para ordenar as providencias, que a sua experiencia, e conhecimentos profissionaes lhe suggerirem como as mais convenientes a prehencher aquelles importantes fins, e a satisfazer naquella parte a Minha Real Inclinaçãõ de facilitar tudo quanto possa concorrer a beneficio do Meu Exercito: por tanto Ordeno, que as providencias interinas, que forem estabelecidas pelo dito Phisico Mór, hajaõ de se observar estriçtamente, como legitimadas pela Minha Real Sancçãõ, devendo ellas, depois de se terem reconhecido uteis pela pratica, servir de base ao Regimento, que Me Proponho Dar para o Regimen

men uniforme, e systematico dos Hospitaes Militares; e convindo para a observancia das mesmas providencias interinas, que se estabeleça a subordinação dos subalternos: Sou servido Ordenar, e Declarar, que os Medicos, e Cirurgiões assistentes nos Hospitaes Militares, Boticarios, Enfermeiros, e Serventes hajaõ de cumprir no Meu Real Nome o que lhes for determinado pelo mesmo Phisico Mór em tudo quanto for relativo á assistencia, e curativo dos enfermos, e melhor direcção da administração economica dos Hospitaes Militares, devendo o Phisico Mór fazer subir á Minha Real Presença pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra as providencias, que se propozer dar, a fim de serem por Mim approvadas, para depois se pôrem em execução. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e passe as ordens necessarias para o cumprimento do que fica determinado. Palacio de Quéluz em tres de Agosto de mil oitocentos e tres.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a fol. 207 vers.

NA OFFIC. DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.

7 de Agosto de 1863

Criação de uma Companhia de Artífices no Arsenal do Exército

RELAÇÃO
COMPANHIA DE ARTÍFICES
DO ARSENAL DO EXERCITO,
CREADA POR REAL DECRETO DE 1863



PARECENDO muito conveniente ao Meu Real Serviço, que no Arsenal Real do Meu Exercito exista perfixamente huma Companhia de Artífices, que mantendo-se na disciplina necessaria, e boa ordem Militar, haja de prestar-se aos trabalhos, a que são destinados em huma similhante repartição: Sou servido Mandalla crear, e estabelecer, segundo o modêlo da relação, que com este baixará assignada por Dom Joaõ de Almeida de Mello de Castro, Meu Conselheiro, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar na parte, que lhe toca. Palacio de Queluz em sete de Agosto de mil oitocentos e tres.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a fol. 63.

Carta de D. João VI
1805

mes uillame, e Lyzandro dos Hospitaes Milita-
res; e conuindo a observancia das mesmas
providencias, mandamos que se execute a subordi-
nação dos ditos Hospitaes Militares, e
Declaramos, que os ditos Hospitaes Militares
nos ditos Hospitaes Militares, Enfer-
meiros, e Hospitais de Guerra, e de Mar
Real Nomeado, e de todas as partes do Reino
no Povo de Vila Rica, e de todas as partes
assistencia, e de todas as partes do Reino
recaõ da Real Fazenda, e de todas as partes
Militares, e de todas as partes do Reino



PARCEANDO-se muito convenientemente a Real
Real Serviço, que no Arsenal Real do Men-
Exército existe pertencente a Real Compa-
nia de Artilheria, que mandamos, e aldi-
quina, e de todas as partes do Reino, e de
de prestar os ditos trabalhos, e de todas as partes
nomeadamente, e de todas as partes do Reino,
crear, e estabelecer, e de todas as partes
que com este baixam assignada por Dom João de Al-
meida de Mello de Castro, Meu Conselheiro, Mini-
stro, e Secretario da Real Casa dos Negocios da Guerra
e da Guerra: O Conselho de Guerra a o tenha assim
entendido; e o faça executar na parte, que lhe tocar
Palacio de Queluz em 16 de Junho de mil oitocen-
tos e tres.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REIGNE N. 2.

Na Cidade de Antonio Rodrigues Galhardo,
Reigilado a 16 de Junho de 1805.

RELAÇÃO

DA

COMPANHIA DE ARTIFICES DO ARSENAL REAL DO EXERCITO,

CREADA POR DECRETO DE 7 DE AGOSTO DE 1803.

P Rimeiro Capitaõ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Segundo Capitaõ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Primeiro Tenente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Segundo Tenente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Sargentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Furriel	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Cabos de Esquadra	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
Anspeçadas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Tambor	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Soldados Artifices	25 ^{1.ºs}	25 ^{2.ºs}	25 ^{3.ºs}	-	-	-	-	-	-	75
Total										90

Os Officiaes desta Companhia vencerão os mesmos Soldos, que se achão arbitrados para os mais Officiaes de Artilheria do Exercito.

Os Officiaes Inferiores, e Soldados vencerão os seguintes:

Primeiro Sargento	-	-	-	-	-	-	-	-	220 réis
Segundo Sargento	-	-	-	-	-	-	-	-	180
Furriel	-	-	-	-	-	-	-	-	150
Cabos de Esquadra	-	-	-	-	-	-	-	-	130
Anspeçadas	-	-	-	-	-	-	-	-	120
1.ºs Artifices	-	-	-	-	-	-	-	-	100
2.ºs Artifices	-	-	-	-	-	-	-	-	90
3.ºs Artifices	-	-	-	-	-	-	-	-	70
Tambor	-	-	-	-	-	-	-	-	80

Os

Os Officiaes Inferiores , e Soldados teraõ fardamento , paõ , e quartel , como os demais do Exercito.

O seu armamento constará de hum Chifarote , e hum Machado como os Porta-machados dos Regimentos de Infantaria , mas naõ teraõ Espingarda.

O seu uniforme será na conformidade do modelo , que for approvedo , e remettido ao Arsenal Real do Exercito.

Todos os Soldados , que devem compôr esta Companhia , e mesmo os Officiaes Inferiores , á excepção dos Furrieis , seraõ Officiaes Carpinteiros de Machado , e de Obra Branca , Ferreiros , e Serralheiros , e a estes se poderáõ ajuntar hum Funileiro , hum Torneiro de Madeira , e hum Tanoeiro.

Palacio de Quéluz em 7 de Agosto de 1803.

D. Joaõ de Almeida de Mello de Castro.

Registada

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.

EDITAL.

SUA ALTEZA REAL o PRINCIPE REGENTE
 Nosso Senhor, pelo seu Real Aviso, datado de 9 do
 corrente, e dirigido ao Senado da Camara, foi servi-
 do Ordenar, Deferindo á súplica dos Pescadores do
 Téjo, e Costa da Trafaria, assim como os do Rio
 de Setuval: Que em quanto não tomava a Sua Real
 Resolução sobre a Consulta a que Mandou proceder,
 a respeito das Redes com que costumão pescar os refe-
 ridos Pescadores, se suspendesse qualquer procedimento
 contra elles; e que nas Mezas competentes do Despa-
 cho do Pescado fresco, se admitta a Despacho todo o
 que se pescar com as Redes de que usaõ, ou seja no
 Alto-Mar, ou dentro nos Rios de Lisboa, e Setuval,
 publicando-se por Editaes esta Permissaõ. E para que
 chegue á noticia de todos, a mesma Real Determina-
 çãõ, assim se executa. Lisboa 23 de Agosto de 1803.

Francisco de Mendonça Arraes e Mello.

Na Typographica Régia Silviana.

EDITAL

Seu Alteza Real o Príncipe Regente
Nossa Senhora, pelo seu Real Aviso, datado de 9 de
outubro, e dirigido ao Senado da Câmara, foi servi-
do Ordenar, Determinando a applicação dos Pescadores do
Rio de Janeiro, e Góias da Ilha de São Paulo, e de São
de Sevilha: Que em quanto não tomava a Sua Real
Resolução sobre a Consulta a que Mandou proceder,
a respeito das Redes com que costumam pescar os res-
tidos Pescadores, se suspendesse qualquer procedimento
contra elles; e que nas Mezas competentes do Despa-
cho do Pescado fresco, se admitta a Despacho todo o
que se pescar com as Redes de que usão, ou seja no
Alto-Mar, ou dentro nos Rios de Lisboa, e Sevilha,
publicando-se por Editas esta Permissão. E para que
chegue a noticia de todos, a mesma Real Determina-
ção, assim se execute. Lisboa 23 de Agosto de 1803.

Francisco de Mendonça Aires e Alho.

Na Officina de Antonio Rodrigues Gualardo,
Impressor da Real Casa da Moeda.
Na Typographia Régia Silvana.

16 de Julho de 1803

106
Declaração do dia 3 de Agosto preced.
Relativo a 7 Decretos



QUERENDO pôr termo a algumas interpretações, que se tem suscitado sobre a verdadeira intelligencia do Meu Real Decreto de tres de Agosto proximo precedente relativo aos Soldados do Meu Exercito, que se achavaõ incurfos no crime de primeira deserção: Sou servido Declarar, que na disposição do referido Decreto se não comprehendem aquelles Individuos, que tiveraõ a infelicidade de desertarem dos seus Corpos, e de se separarem das suas Bandeiras até á referida data: Havendo por perdoados a todos os que achando-se, nas referidas circumstancias, dentro do Reino, se apresentarem nos seus Regimentos no espaço de hum mez, contado da participação deste em diante; e de dous mezes aos que se acharem fóra d'elle; sendo esta graça relativa tambem áquelles, que tendo incorrido no referido crime de primeira deserção, se alistáraõ depois em differentes Corpos do Meu Exercito, podendo continuar a servir-Me nos mesmos Corpos em que actualmente tem praça; devendo porém ser irremissivelmente castigados, na conformidade do que dispõe o Artigo quatorze dos de Guer-

Guerra, todos aquelles, que se tiverem ausentado, ou se ausentarem depois da data do mencionado Decreto de tres de Agosto : O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir as ordens necessarias para que esta Minha Real Determinação passe ao conhecimento do Meu Exercito, lendo-se na frente dos respectivos Regimentos no primeiro dia de parada, e continuando depois a ler-se em todos os dias de pagamento na frente das Companhias. Palacio de Queluz em dezeseis de Setembro de mil oitocentos e tres.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registrado a fol. 210 vers.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho de Guerra.

31 de 7.º de 1803

*Extinção da Junta de Administração
do Sal, creada pelo de 22 de Abril
de 1804* 107



IU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração a que com as providencias dadas no Meu Alvará de sete de Abril de mil oitocentos e dous ficou cessando em grande parte o Expediente, em que louvavel, e dignamente Me servião os Deputados da Junta da Administração Regia do Sal do Brazil, creada dentro do Meu Real Erario pelo outro Alvará de vinte e quatro de Abril de mil oitocentos e hum: Sou Servido haver por extinta a mesma Junta, e os empregos de que ella se compõe, e lhe estão sujeitos, passando para o Expediente do Presidente do Meu Real Erario toda a jurisdicção que á dita Junta competia, e os Negocios, Contas, e Correspondencias respectivas para os dous Contadores Geraes das Repartições do Brazil, a cujos Serviços praticados neste tão importante Ramo de pública utilidade Haverei respeito.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil, e mais Governadores, e Capitães Generaes do mesmo Estado, e a todos os Tribunaes, Magistrados, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, como nelle se contém, sem embargo dos sobreditos Alvarás de vinte e quatro de Abril de mil oitocentos e hum, e de sete de Abril de mil oitocentos e dous, e de todas as Leis, Resoluções, e Ordens em contrario, que por este Hei express-

pressamente por derogados na parte que respeita ao que Deixo determinado , ficando em tudo o mais em seu vigor : E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, sem embargo das Ordenações que o contrario determinão. Dado no Palacio de Quéluz aos trinta de Setembro de mil oitocentos e tres.

PRINCIPE.∴

Luiz de Vasconcellos e Sousa.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem extinguir a Junta da Administração Regia do Sal do Brazil, passando para o Expediente do Presidente do Real Erario toda a Jurisdicção que a ella competia, e os Negocios, Contas, e Correspondencias para dous Contadores do mesmo Erario; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Re-

Registado. Lisboa 3 de Outubro de 1803.

João Antonio Ribeiro.

Joaquim José Machado o fez.

Na Impressão Regia.

...por delegados...
...de 1804...
...de Setembro de 1804...

PRINCIPE

Joachim José Machado o fer.

Lutz de Vasconcelos e Sousa

A Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem
...a Junta da Administração Regia do Sal do
Brasil, passando para o Expediente do Presidente do
Real Erario toda a Jurisdição que a elle compete, e
os Negocios, Contas, e Correspondencias para dois
Conselheiros do mesmo Erario; tudo na forma acima de-
terminada.

Para Vossa Alteza Real ver.
Na Imprensa Regia.

Re



U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo o Muito Santo Padre Pio VI. extendido pelas suas Letras Apostolicas , que começam : *Dives in Misericordia Dominus* , e *Cum ad universos Christi Fideles* , dadas em sete de Julho de mil setecentos setenta e nove , e em cinco de

Julho de mil setecentos oitenta e cinco , ás quaes a Rainha Minha Senhora , e Mãi acordou o seu Real Auxilio , e Beneplacito pelo Alvará de cinco de Setembro de mil setecentos oitenta e seis , em beneficio dos Enfermos , dos Pobres Peregrinos , e dos Expostos do Hospital Real de S. José da Cidade de Lisboa , a Applicação da importancia de todos os Encargos Pios , ou Legados não cumpridos em o tempo determinado pelos Testadores , e Instituidores , com a Declaração expressa nas outras Letras Apostolicas , que começam : *Fustis votis assensum* , dadas em vinte e seis de Novembro de mil setecentos oitenta e quatro , que tambem tiverão o Real Beneplacito pelo Alvará de nove de Março de mil setecentos oitenta e sete : E tendo o Santo Padre Pio VII. , ora por Divina Providencia Presidente na Universal Igreja de Deos deferido á Súpplica do Enfermeiro Mór do sobredito Hospital , auxiliada com a Minha Real Recommendação , e Instancia , sobre a necessidade de recorrer a maiores subsidios , por ter crescido , e augmentado o número dos Enfermos , e Expostos , com fazer expedir as Letras Apostolicas , em fôrma de Breve , que começam : *Pastoris aeterni vices* , dadas aos dezenove de Julho do presente anno , pelas quaes extendeo , e ampliou a Applicação já concedida , e suspendeo , e revogou todas as Excepções de certas , e determinadas Pessoas , Igrejas , e Altares , ou Lugares , em que se houvessem de cumprir os Encargos , expressamente estabelecidas na Declaração das Letras Apostolicas

*

de cinco de Julho de mil setecentos oitenta e cinco , e Alvará de cinco de Setembro , resalvadas tão sómente as Capellas , que se achão constituídas em Patrimonio a beneficio dos Possuidores actuaes. E porque tendo sido mandadas ver , e examinar as ditas Letras Apostolicas , e ouvido sobre o conteúdo nellas o Procurador da Minha Real Coroa , se achou que estão conformes á Minha Real Instancia ; accrescentada a Declaração de ficarem exceptuadas tambem as Capellas , que daqui em diante se constituirem em Patrimonio , em quanto este subsistir : Acordando-lhes o Meu Real Beneplacito , para que tenham a sua devida , e inteira execução : Mando que se executem , como nellas se contém , com a dita Declaração. E Ordeno que todas as Determinações Apostolicas nellas conteúdas , com a mesma Declaração , tenham por virtude deste Alvará toda a força , e vigor de Leis por Mim estabelecidas , e que não possam ser alteradas , mudadas , ou revogadas sem expressa vontade Minha , e sem que urgentissimas , e públicas causas fação ser necessaria a sua alteração , mudança , ou revogação ; julgando-se conforme a ellas nos Juizos , a que o conhecimento dellas pertencer , sem interpretação , ou modificação alguma.

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum. E Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia e Ordens ; Governador da Relação , e Casa do Porto , ou quem seu cargo servir ; aos Vice-Rei , Governadores , e Capitães Generaes dos Estados , e Capitaniás dos Meus Dominios Ultramarinos , e ás Relações existentes nelles ; e a todos os Magistrados , e Justiças de Meus Reinos , e Senhorios , que cumprão , e guardem , fação cumprir , e guardar na fórmula deste Alvará as referidas Letras Apostolicas , por elle mandadas observar , e

executar , como nelle , e nellas se contém , e fica declarado , sem dúvida , ou embargo algum : Encommendando outro-sim muito aos Reverendos Bispos , e Arcebispos , que em execução das mesmas Letras Apostolicas zelem , fação cumprir , e vigiem quanto puderem , e lhes toca para inteira observancia do que por ellas , e por este Meu Alvará fica ordenado. E ao Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Reinos , Ordeno que o faça publicar na Chancellaria , registrar nos Livros della a que tocar , e remetter os exemplares aonde , e como he costume : Querendo tambem que valha como Carta passada no meu Real Nome , e que o seu effeito haja de durar por mais de hum anno , sem embargo das Ordenações em contrario ; e que huma Copia authentica deste mesmo Alvará , com as proprias Letras Apostolicas , se remetta ao Arquivo do Hospital Real de S. José , e o Original delle se guarde no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Mafra em tres de Novembro de mil oitocentos e tres.

PRINCIPE ∴

Visconde de Balsemão.

***A**lvará , pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem acordar o seu Real Beneplacito ás Letras Apostolicas Pastoris æterni vices , para o effeito de se extender a applicação dos Legados não cumpridos em beneficio dos Enfermos , e Expostos do Hospital Real de S. José da Cidade de Lisboa , na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real ver:

José Anastasio de Figueiredo o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folhas 121. Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Novembro de 1803.

Pedro Forge Dimony.

Diogo Ignacio de Pina Manique.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 26 de Novembro de 1803.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folhas 71. Lisboa 26 de Novembro de 1803.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Impressão Regia.

PIUS PAPA VII.

Ad futuram Rei Memoriam.

PASTORIS æterni vices gerentes in terris, illud potissimum curandum Nobis esse censemus, ut quidquid opis, aut levaminis Christi pauperibus afferri potest, afferatur. Exponi siquidem Nobis nuper fecit dilectus filius Laurentius de Lencastre, Regii Hospitalis Sancti Josephi Civitatis Lisbonensis Præses, quod felicitis recordationis Paulus Papa Tertius, Prædecessor Noster, per Officium Pœnitentiariæ xvj. Kalendas Septembris MDXLVIJ, in subsidium dicti Hospitalis, tunc temporis cum Confraternitate Misericordiæ nuncupatâ incorporati, Legata a Testatoribus relicta, et intra tempus in eorum testamentariis tabulis præfixum non expleta, quoad Civitatem Lisbonensem, ejusque Districtum dumtaxat, attribuit, et applicavit, ac per quævis pia opera, quæ in dicto Hospitali fierent, ipsis operibus per Testatores præscriptis, satisfactum esse censeretur, indulgit; eâ tamen lege, ut quæ certis personis, certisque locis relicta fuissent, illis omnino persolverentur: deinde, pro aucto Infirmorum, et Expositorum numero, auctis quoque ejusdem Hospitalis indigentis, felicitis recordationis Clemens Papa Octavus, Prædecessor itidem Noster, Concessionem præfatam ad universam Diœcesim Lisbonensem extendit: Ineunte verò tempore, crescentibus adhuc ipsius Hospitalis expensis, recolendæ memoriæ, Pius Papa Sextus, Prædecessor pariter Noster, per suas in forma Brevis, die vij. Julii MDCCCLXXIX, expeditas Literas eandem Concessionem ad omnia Regna, Insulas, et acquisitas Regiones, aliaque Dominia Charissimæ in Christo Filiæ Nostræ, Mariæ Franciscæ, Reginae Fidelissimæ subjecta ampliavit; ac tandem, ad dirimendas nonnullas desuper obortas quæstiones, ipse

Pius Prædecessor , per alias suas similes die xxvj. Novebris MDCCLXXXIV datas Literas declaravit , et voluit , ab hujusmodi applicatione illas tantum Capellanas esse excipiendas , quæ certas personas respicerent , vel ad certum , et expressum Altare , aut etiam in illis Ecclesiis essent erectæ , in quibus Fundatorum suorum ossa jacerent , ac aliàs , prout in respectivis dictorum Prædecessorum Literis , quorum tenorem præsentibus pro expresso haberi volumus , uberius continetur. Cum autem , sicut in eadem expositione additum erat , ob magis in dies auctum Infirmantium , Expositorumque numerum , dictum Hospitale ulteriore adhuc subsidio indigeat , Nobis propterea humiliter supplicatum fuit , ut in præmissis opportunè providere , ac , ut infra , indulgere , de Benignitate Apostolica , dignaremur. Nos igitur , dictum Hospitalis hujusmodi Præsidentem specialibus favoribus , et gratiis prosequi volentes , et a quibusvis Excommunicationis , Suspensionis , et Interdicti , aliisque Ecclesiasticis Censuris , Sententiis , et pœnis , a jure , vel ab homine , quavis occasione , vel causa latis , si quibus quomodolibet innodatus existit , ad effectum præsentium dumtaxat consequendum , harum serie absolventes , et absolutum fore censentes , Supplicationibus quoque Dilectissimi in Christo Filii Nostri , Joannis , Brasiliæ Principis , atque Portugaliæ , et Algarbiorum Regentis , inclinati , Applicationem , et Concessionem præfatam , in favorem dicti Hospitalis Sancti Josephi , jamdiu a memorato Paulo Prædecessore factam , et a Pio , ut præfertur , ampliatam , extendimus ad omnes etiam , et singulas Capellanas , quæ certas Personas respiciunt , vel ad certum , et expressum Altare , aut etiam in illis Ecclesiis fundatæ existunt , in quibus earundem Fundatores sepulti sunt , ab eodem Pio Prædecessore ultimo loco exceptas , et Auctoritate Apostolicâ , tenore præsentium , ampliamus ; *atque illas tantum ex Capellaniis hujusmodi exceptas esse volumus , quæ in Patrimonium sacrum eorum possessoribus*

(7)

*constitutæ esse reperientur , duraturâ hujusmodi exceptio-
 ne , quoad ipsi actuales possessores vixerint dumtaxat ;
 servatâ tamen in reliquis dictorum Prædecessorum Litera-
 rum formâ , et dispositione. Decernentes , ipsas præsentis
 Literas firmas , validas , et efficaces existere , et fore , suos-
 que plenarios , et integros effectus sortiri , et obtinere , ac
 illis , ad quos spectat de præsentis , et in futurum quando-
 cumque spectabit , plenissime suffragari , et ab eis inviola-
 biliter observari ; sicque in præmissis , per quoscumque
 Judices , Ordinarios , vel Delegatos , etiam Causarum Pa-
 latii Apostolici Auditores , ac Sanctæ Romanæ Ecclesiæ
 Cardinales , etiam de Latere Legatos , ac Apotolicæ Sedis
 Nuncios , sublatâ eis , et eorum cuilibet , quavis aliter ju-
 dicandi , et interpretandi facultate , et auctoritate , judicari ,
 et definiiri debere ; ac irritum , et inane , si secus super his
 a quoquam , quavis auctoritate , scienter , vel ignoranter ,
 contigerit attentari. Non obstantibus , quatenus opus sit ,
 memorati Pii Prædecessoris ultimo loco expeditis Literis ,
 et quorumcumque Testatorum , qui Capellanas hujusmodi ,
 etiam in ultima voluntate , ordinarunt ; quam voluntatem ,
 quoad præmissa , sufficienter , et expressè commutamus ;
 nec non omnibus illis , et singulis , quæ memorati Nostri
 Prædecessores in suis respectivis Literis præfatis voluerunt
 non obstare , cæterisque contrariis quibuscumque. Datum
 Romæ , apud Sanctam Mariam Majorem , sub Annulo
 Piscatoris , die XIX. Julii MDCCCHJ , Pontificatus Nostri
 Anno Quarto.*

R. Cardinalis Braschius de Honestis.

constanti rase reperitur, daturus huiusmodi exceptio-
 ne, quod ipse huiusmodi exceptio-
 servat tamen in ratione dicitur huiusmodi
 tam formam, et dispositionem. Dicitur tamen, ipsas
 litteras tamen, validas, et officiales, et fore, sicut
 que plenarias, et integros effectus, et ob id, sicut
 illis, ad quos spectat de presentibus, et in futurum
 cumque spectabit, plenissime subrogari, et ad eis
 plene observari; sicut in presentibus, per quosdam
 Iudices, Ordinarios, vel Deputatos, etiam Curiam
 laici Apostolici Auditoris, ac Sanctae Romanae Ecclesiae
 Cardinales, etiam de sacre Aegrotis, ac Apostolicae Sedis
 Nuncios, subditis eis, et contra quilibet, quavis aliter
 dicendi, et interpretandi facultate, et auctoritate, iudicandi,
 et definiendi debet; ac iurum, et inane, si secus super his
 a quopiam, quavis auctoritate, scienter, vel ignoranter,
 congerit attentari. Non obstantibus, quatenus eius sit,
 memorati huiusmodi Prædecessoris ultimo loco expeditis litteris,
 et quorundamque Iustorum, qui Capellanus huiusmodi,
 etiam in ultima voluntate, ordinariis, pariter voluntatem,
 quod premissa, sufficienter, et expresse committimus;
 nec non omnibus illis, et singulis, que memorati huiusmodi
 Prædecessoris in suis respectivis litteris premissis voluerunt
 non obstat, ceterisque contrariis quibuscumque. Datum
 Romae, apud Sanctam Mariam Majoram, sub Annulo
 Piscatoris, die xix. Julii, indictionis, Pontificatus Nostri
 Anno Quarto.

12 de Nov. de 1803

Providencia de Arrematações
de Rendas da Coroa



SENDO-ME presente, que algumas Arrematações de Rendas em Frutos se fizeraõ por preços exorbitantes por falta de conhecimento de causa da parte dos Lançadores, o que servia de embaraço para as actuaes Arrematações, pois que não apparecia quem chegasse a iguaes preços: E considerando Eu quanto convem ao Meu Real Serviço, que os Contratos desta natureza não fiquem por Administração Régia dilatado tempo: Sou Servido Determinar em regra, que estas Arrematações se fação logo, que hajaõ Lanços que cubraõ o Rendimento médio dos tres annos mais proximos ao Contrato, que se pertenda fazer. E Sou outro sim Servido, que os Arrematantes fiquem obrigados a darem Fiadores, e Pagadores na Cidade de Lisboa, a fim de que no Meu Real Erario se possa sacar sobre os mesmos Pagadores Escritos como os das Alfandegas com a mesma natureza, e com os mesmos vencimentos que se achaõ estabelecidos nos Contratos anteriores: E por quanto desta fór-

ma

ma de pagamento resulta serem dos Arrematantes todos os frutos de seus Contratos, sem mais ónus do que os estabelecidos nas Condições com que lançaõ, quando succeder razaõ, para alguma despeza que deva sahir do preço dos mesmos Contratos, será paga no Meu Real Erario com a precisa legalidade, e por Despacho do Presidente delle. O Conselho da Real Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca. Palacio de Mafra em 14 de Novembro de 1803.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR.

SENDO-ME presente, que algumas Arrematações de Rendas em Frutos se fizeram por preços exorbitantes por falta de conhecimento de causa da parte dos Lançadores, o que servia de embaraço para as actuaes Arrematações, pois que não apparecia quem chegasse a iguaes preços: E considerando Eu durante o Meu Real Serviço, que os Contratos desta natureza não fiquem por Administracão Régia dilatado tempo: Sou servido determinar em regia, que estas Arrematações se façam logo, que hajam Lanços que cubram o rendimento médio dos tres annos mais proximos ao Contrato, que se pertenda fazer. E Sou outro sim servido, que os Arrematantes fiquem obrigados a darem Fiadores, e Pagadores na Cidade de Lisboa, a fim de que no Meu Real Erario se possa sacar sobre os mesmos Pagadores. E como os das Alhandegas com a mesma natureza, e com os mesmos vencimentos que se acham estabelecidos nos Contratos anteriores.

Na Typografica Régia Silviana.

EDITAL.

SENDO presente a S. A. R. o PRINCIPE RÉ-
GENTE Nosso Senhor, em Consulta do Senado da
Camara de 28 de Junho de 1802, a desordem em que
se achava a Contribuição dos Barcos, e Tragamalho,
buscando por todos os modos aquelles que deviaõ pagar
a mesma Contribuição, isentarem-se della, e fugirem
ao seu devído pagamento, de que se seguiaõ numero-
sas contendas, e execuções, todas em prejuizo do Pa-
trimonio da Camara; supplicando-se ao Mesmo Senhor
huma Providencia, que servisse de freio a estas desor-
dens. Foi S. A. R. Servido Ordenar pela sua Real Re-
solução de 17 de Setembro do dito anno, o seguinte:
Que todos os Barqueiros que navegaõ para esta Cida-
de, e pagaõ a dita Contribuição por viagens, sejaõ
obrigados a darem Entrada na Meza do Tragamalho,
assim, e do mesmo modo que saõ obrigados a dalla na
Casa d'Almotaceria da Ribeira da Fruta, e mais esta-
ções, e com as mesmas penas, no caso de transgressaõ,
pagando logo cada viagem o preço que lhe compete, e
que se fez presente a S. A. R., assim como já o fizeraõ
em outros tempos, e como fazem todos os que pagaõ
semelhantes Contribuições. E quanto aos que pagaõ por
Avença, seraõ obrigados a fazer termo della, confor-
me o Formulario, que igualmente foi presente a S. A. R.
e se acha na Meza da dita Arrecadação, em prático,
pena de pagarem o dobro da Avença, no caso de
se-

serem achados sem o Bilhete, que do termo da dita Aven-
ça lhe deve passar o Escrivão da Meza da dita Arreca-
dação, sendo applicada metade da dita pena para o Of-
ficial que fizer a diligencia, e outra metade para a Fa-
zenda da Cidade. E para que esta Real Resolução se-
ja executada, e não seja da intenção do Senado, que
sem noticia geral se dê princípio a este Regulamento:
Ordena que do primeiro de Janeiro do anno futuro de
1804 se execute literalmente o que por S. A. R. o
Principe Regente Nosso Senhor foi Ordenado, fazen-
do-se público por Exemplares deste Edital, que serão
dirigidos a todos os Ministros Territoriaes aonde ha
embarcações para que os fação affixar, e obriguem aos
Arraes dos seus districtos a cumprirem a mesma Real
Determinação; e este se registre, e se faça affixar na fór-
ma declarada. Lisboa 17 de Novembro de 1803.

Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury.

Na Typographica Régia Silviana.



FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem : Que exigindo experimentados inconvenientes, que o Meu Paternal Cuidado não demore por mais tempo a indispensavel providencia , de que se faz digno o prejudicialissimo abuso , que do favor do Capitulo trinta e dous do Foral da Alfandega desta Cidade , transcendente a todas as Casas de Arrecadação dos Meus Reinos, e Dominios, fazem os Mercadores, e mais Pessoas que negoceão, deixando por annos, e annos como envelhecer nellas suas mercadorias , com empate dos Reaes Direitos , e uteis, e necessarios fins das suas applicações : E sendo muito das Minhas Reaes Intenções, e da especial Protecção, com que favoreço o Commercio, ainda merecendo-o aquelle abuso, não o reduzir a novas obrigações, que, bem que em seu rigor verdadeiras, pareçam não conciliar-se com as Operações Mercantis, quando aliás já naquelle mesmo Capitulo do sobredito Foral este, e quaesquer outros casos do Meu Real Serviço se achão providos de competente remedio: excitando a prática deste, mas ao mesmo tempo estabelecendo, e fixando em beneficio do mesmo Commercio esses casos até agora arbitrarios, e prescrevendo-lhes certas, e inalteraveis regras: Hei por bem declarar, e ordenar neste espirito o seguinte.

Que os casos em que o dito Capitulo trinta e dous do Foral, em excepção do tempo illimitado concedido aos Commerciantes para o despacho das Fazendas, deixava ao parecer do Provedor da Alfandega, como conveniente ao Meu Real Serviço, obrigar as Partes a que as despachassem, se fiquem entendendo reduzidos ao de se demorarem as mercadorias nas Alfandegas do Açucar, Tabaco, e Casa da India da Cidade de Lisboa, sendo generos seccos o espaço de tres annos; e nas mais Alfandegas, e

Casas de Arrecadação destes Reinos , e seus Dominios o espaço de hum anno ; e sendo generos molhados em todas as ditas Repartições o espaço de seis mezes , contados dos dias das suas descargas.

Que , vencido este espaço , o Administrador Geral da Alfandega desta Cidade , os Provedores , Administradores , Feitores , e quaesquer outros Officiaes , que com quaesquer titulos , e graduação estiverem encarregados da inspecção de quaesquer outras Alfandegas , e Casas de Arrecadação , nella , e em todos os Meus Reinos , e Dominios fação immediatamente affixar Editaes nas portas das ditas Alfandegas , e Casas , com o improrogavel termo de trinta dias continuos á notificação aos interessados , que se dentro delles não despacharem os generos detidos , elles se venderão a lanços por sua conta , e á sua custa , a quem mais der , sem que lhes fique competindo allegar contra o effeito desta venda ignorancia , lesão , restituição , ou qualquer outro obstaculo que seja.

Que effectivamente , findo o dito prazo , os ditos Administrador Geral , Provedores , e Administradores procedão a fazer arrematar os ditos generos , pondo-os em pública venda nas mesmas Alfandegas , e Casas nas tardes de todos os dias não feriados nellas , os quaes se não interromperão até se acabar a arrematação ; e esta se fará presidindo os sobreditos Administradores , e escrevendo hum , e assistindo outro dos seus Escrivães , por elles nomeados , com o Procurador , ou Procuradores , ou Agentes dos Leilões , que forem necessarios , recebendo-se á voz do Porteiro os lanços , que se offerecerem sobre cada genero , por espaço de tres dias , e arrematando-se no ultimo pelo maior dos ditos lanços.

Que estas arrematações se fação cativas de Direitos , e Fretes , e tambem de hum por cento da sua importancia , o qual será dividido em dez partes , sendo quatro para a Pessoa , que presidir aos Leilões , tres para os Escrivães ,

(3)

huma para o Agente , ou Agentes dos mesmos Leilões ; e duas para o Porteiro , e mais Pessoas da respectiva Casa de arrecadação , de que se precise a sua assistencia.

Que da mesma sorte se cobre no acto da mesma arrematação a importancia dos Direitos em dinheiro , dos que não forem Assignantes , e dos que o forem em escritos , na fórma costumada ; e dos preços dos generos se acceitarão Letras , com vencimentos de tres , seis , e nove mezes , em proporção das quantias , todas as vezes que sobre a firma do Arrematante houver outra firma de estabelecida , e notoria abonação , approvada pelo Presidente , com informação dos seus Escrivães ; e ambas as ditas firmas ficarão responsáveis aos Fretes , caso que os Compradores , ou seus Cessionarios , e Representantes não tenham dos Proprietarios dos mesmos Fretes as ordens estabelecidas aos Procuradores delles.

Que estes productos das ditas arrematações , ou sejam logo pagos em dinheiro , ou nas sobreditas Letras , se entreguem logo aos Proprietarios , ou Consignatarios dos generos arrematados , estando presentes , e legitimando-se verbalmente com os Conhecimentos , e pertences do uso do Commercio ; e não estando presentes , se conservem nos Cofres das respectivas Alfandegas , e Casas de Arrecadação , pelo espaço de cinco dias ; para nelles se lhes entregarem , comparecendo ; e não comparecendo dentro deste termo , se remetterá tudo , nesta Cidade , e em todos os Meus Reinos , ao Meu Real Erario ; e nos Meus Dominios Ultramarinos ás Juntas da Minha Real Fazenda , onde ficarão em deposito para se entregarem a quem competir , ou nas mesmas Letras , em que se tiverem recebido , se ainda existirem , ou em dinheiro , se já estiverem cobradas.

Que esta Minha Real Determinação comprehenda em todas as sobreditas Alfandegas , e Casas todos os generos , que ao tempo da sua publicação tiverem vencido , e forem

vencendo os sobreditos espaços de tres annos , de anno , e de semestre , segundo a sua qualidade , e com todos elles se vá successivamente pondo em prática apenas os completarem.

E porque os muitos , muito graves , e importantes objectos , que depois do Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e seis , que confirmou os Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , se tem accumulado á mesma Junta , manifestamente a impossibilitão para o exacto cumprimento do paragrafo dezeseis do Capitulo dezeseite dos mesmos Estatutos , e Resolução de tres de Janeiro de mil setecentos setenta e quatro , tomada em Consulta de vinte de Dezembro de mil setecentos setenta e tres , que lhe encarregavão na Casa da India , e Alfandega desta Cidade a arrecadação , e vendas publicas das fazendas sem marca , e de Proprietarios incertos : Sou Servido , e Mando , que este encargo fique tambem comprehendido neste Alvará , e competindo ao Provedor da mesma Casa , e Administrador Geral da mesma Alfandega , para o que Hei expressamente por derogados os sobreditos paragrafo dezeseis , e Resolução de tres de Janeiro. E aos Escrivães das Arrematações encomendo o especial cuidado , com que devem especificar os sinaes das sobreditas fazendas , suas descargas , e entradas , e todas , e quaesquer demonstrações , que possam convir á prova da sua identidade.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Regedor da Casa da Supplicação ; Presidente do Meu Real Erario ; Administrador Geral da Alfandega ; Provedor da Casa da India ; Vice-Rei , Governadores , e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos ; Juntas de Fazenda delles ; e a todos os Administradores de todas , e quaesquer Casas de Arrecadação ; Desembargadores , Corregedores , Magistrados , e mais Pessoas , a quem o conhe-

(5)

cimento deste Alvará pertencer, o cumprimento, e guardem, como nelle se contém, sem embargo de todas as Leis, Resoluções, e Ordens em contrario, que por este Hei expressamente por derogados, na parte que respeita ao que Deixo determinado, ficando tudo o mais em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, sem embargo das Ordens, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Mafra em dezoito de Novembro de mil oitocentos e tres.

PRINCIPE ∴

Luiz de Vasconcellos e Sousa.

Alvará, por que Vossa Alteza Real ha por bem de excitar, contra o abuso da detenção das fazendas nas Alfandegas, e Casas de Arrecadação destes Reinos, e seus Dominios, o remedio do Capitulo trinta e dous do Foral da desta Cidade, fixando em beneficio do Commercio, e reduzindo o caso delle aos espaços de tres annos nos generos seccos, e seis mezes nos molhados, com as regras acima determinadas.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Antonio Ribeiro o fez.

Registrado a folh. 29. Lisboa 29 de Novembro de
1803.

João Antonio Ribeiro.

Na Impressão Regia.

(5)



U O PRINCIPE REGENTE: Faço

saber aos que este Alvará virem: Que fazendo-se, como he notorio, cada dia mais necessario, e urgente, que com a maior exacção, e diligencia se realize a cobrança dos Subsídios adoptados para a conservação destes Reinos, e bem da Pública Administração delles, dos quaes he talvez o mais consideravel o das Decimas, estabelecido pelo Regimento de nove de Maio de mil seiscentos cincoenta e quatro, e suscitado pelo Alvará de vinte e seis de Setembro de mil setecentos sessenta e dous: he este com tudo o de que tem mostrado a mais constante experiencia contínuas, e avultadas faltas, que debalde se tem cuidado remediar com repetidas Providencias, degeneradas todas em maior dispendio da Minha Real Fazenda, mais vexame dos Povos, necessidade mais grave de novos Impostos, e outros muitos, e muito funestos inconvenientes de pública notoriedade, cuja principal causa já não póde occultar-se que he, ou a insufficiencia, ou o mais facil abuso dos meios, por que tão importante objecto he regulado: E pois por este conhecimento vem a ser indubitavel que o remedio efficaç só póde ser o da reduccão daquelles meios a hum mais simples, e prompto, e por isso mais util, e seguro systema de Arrecadação; occorrendo com este a tantos males, Sou servido de Ordenar o seguinte:

Os Lançamentos se farão nos tempos determinados, e fórma prescripta no sobredito Regimento, Alvará, Instrucções, e Resoluções respectivas, e comprehenderão, não só o artigo das Decimas, mas por ora os dos outros Novos Impostos, estabelecidos pelos Alvarás de sete de Março, e trinta de Julho de mil oitocentos e hum, e incorporados nas Superintendencias dellas, á excepção sómente dos que respeitão ás Manufaturas das Fabricas

*

Nacionaes, a que he Minha Real Intenção dar diversa Providencia; e feitos, e encerrados; os Superintendentes nesta Cidade, e seu Termo; os Corregedores em cada Comarca remetterão sem a menor dilação ao Conselho da Minha Fazenda, e ao Meu Real Erario, Certidões das suas importancias, com separada explicação da de cada hum dos ditos artigos, por elles, e pelos seus Escrivães assignadas: e dos comprehendidos em dilação culpavel, Me dará logo o mesmo Conselho conta, para provêr no caso, conforme convier ao Meu Real Serviço.

O dito Conselho de Minha Fazenda mandará então affixar Editaes com o termo de trinta dias, pelos quaes faça constar que a cobrança das Decimas da Corte e Reinos, e sobreditos Impostos se vai arrematar por Superintendencias, a quem della se encarregar por menor commissão, até a de seis por cento, sobre a total importancia dos ditos Lançamentos; e com effeito, no dia seguinte ao ultimo do dito prazo se admittiráo os Lanços para se arrematar pelo que for mais vantajoso, na fórmula costumada nas arrematações de todas as outras Minhas Rendas com as seguintes Condições.

Que os Arrematantes darão na Cidade de Lisboa Fiadores, e Pagadores approvados, sobre os quaes o Meu Real Erario haja de sacar da importancia da Cobrança affiançada, e nas quantias convenientes, Escriptos da mesma natureza, que pelos Decretos de trinta de Outubro de mil setecentos oitenta e quatro, e nove de Julho de mil setecentos noventa e quatro, tem os das Alfandegas, a pagar aos portadores, nas duas especies da Lei, trinta dias precisos depois do vencimento de cada semestre.

Que assim affiançados se lhes expediráo pelo mesmo Conselho competentes Titulos, pelos quaes conste das suas arrematações; e apresentando-os elles aos Superintendentes, estes, e os seus Escrivães serão obrigados a entregar-lhes

os respectivos Conhecimentos no prefixo termo de quinze dias, por elles sómente assignados; porque a terceira firma, que até agora era do Claviculario do Cofre, ficará sendo a do Arrematante, com a qual os ditos Conhecimentos se haverão por legitimados, e por quites os Collectados, que assim os apresentarem; assim como os sobreditos Superintendentes por desobrigados de toda a responsabilidade com os Recibos, que do numero, e total importancia dos Conhecimentos lhes deverão dentro do dito termo passar os mesmos Arrematantes ao pé dos encerramentos.

Que se nas Revistas dos Semestres, de que os Superintendentes, e Corregedores ficão igualmente obrigados a remetter tambem Certidões aos mesmos Conselho, e Erario Regio, acontecer que haja accrescimo, ou diminuição das Collectas, no primeiro caso ficará o mesmo Erario authorisado para da maioria continuar a sacar iguaes Escriptos sobre os Pagadores, que desde o principio se entenderão sê-lo tambem do mesmo accrescimo, e delle se entregarão da mesma sorte os Conhecimentos aos Arrematantes; e no segundo, ou pagará a estes, ou lhes encontrará, se ainda for tempo, a quantia da diminuição.

Que do mesmo modo se algum dos Collectados não pagar, o Arrematante dará conta ao Superintendente, que recobrando o Conhecimento procederá logo a sequestro em bens promptos do devedor, e remetterá os Autos ao Conselho, para se proseguir na execução delles; e com authentica Certidão do mesmo Superintendente, o Meu Real Erario pagará, ou encontrará a Collecta não paga: o que com tudo se entenderá dentro de tres mezes contados do ultimo do anno a que essa Collecta pertencer; porque passado este termo, a boa, ou má cobrança fará por conta do Arrematante, ou do Superintendente, qual for omisso em exigilla, ou em seguralla.

Que, por outra providencia de igualdade, e para a

sustentar no pagamento acima estabelecido nas duas especies da Lei, os Arrematantes, pagando-lhes os Collectados, como lhes he permittido, alguma porção em Apolices grandes, as poderão entregar no mesmo Real Erario, onde constando por modo fidedigno terem sido recebidas em pagamento de Collectas, lhes serão trocadas nas sobreditas especies.

Que os Arrematantes, em quanto o forem, gozarão sem excepção alguma, de todas as graças, isenções, e privilegios, de que gozão os Rendeiros de Minha Real Fazenda; e quaesquer desacatos, e offensas, que se lhes fizerem em razão da sua arrematação, e cobrança, se castigarão irremissivelmente com o mesmo procedimento, e penas impostas ás que são feitas aos Officiaes de Justiça; e dos das pessoas poderosas, se fará pelo Ministro Territorial auto Summario, que pelo Conselho suba immediatamente á Minha Real Presença na fórma dos paragrafos nove, e dez do Titulo primeiro do Regimento.

Não havendo Lançadores, que arrematem, o Conselho nomeará, e approvará, quanto á Corte, e Termo, e mandará ás Camaras, quanto ás Provincias, que nomeem, e approvem tambem por Superintendencias, pessoas idóneas para a cobrança, as quaes serão affiançadas, e na mesma cobrança guardarão em tudo a ordem acima prescripta aos Arrematantes, e vencerão o premio de tres por cento, além do da conducção do dinheiro ao Meu Real Erario.

E assim este premio como as Commissões dos Arrematantes serão livres de despezas de Livros e Conhecimentos, e de emolumentos; porque aquellas se farão pelas Camaras, e Conselhos, como estava determinado no Titulo quarto, paragrafo doze do mesmo Regimento; e aos Superintendentes, e Escrivães, Haverei por Serviço para lhes fazer mercê, segundo o seu merecimento.

(5)

Não sendo porém da Minha Real Intenção desviar o producto dos Novos Impostos, assim entrados no Meu Real Erario, do util, e necessario fim, a que pelos Alvarás da sua creação forão providentemente applicados: Ordeno que, apenas se realizarem as suas importancias no mesmo Erario, este depois de separados os tantos por cento da sua cobrança, segundo o espirito do paragrafo treze do primeiro dos mesmos Alvarás, as remetta, e faça entregar á Junta do Pagamento dos Juros do Emprestimo, para as empregar como lhe está encarregado.

E porque com este novo Systema vem a ficar desnecessaria a Superintendencia Geral das Decimas da Corte e Reino: Hei por bem de a extinguir com todos os seus Officiaes, e Empregos, excepto o de Solicitador della, que passará a exercitallo na Executoria de Minha Fazenda, e Repartição das Decimas, que nella accresce: E a jurisdicção voluntaria, que a mesma Superintendencia exercitava, se tornará a reunir no Conselho de Minha Fazenda, a que pertence pelo Titulo primeiro da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, e as contas se devolverão ás Repartições competentes do Meu Real Erario.

E este se cumprirá inteiramente, sem dúvida, ou alteração alguma; porque o mesmo Regimento, Leis, e Decretos posteriores, na parte, em que com esta minha Determinação se não conformão, todos Hei por derogados, de Minha certa Sciencia, e como se de cada hum fizesse expressa menção, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Titulo quarenta e quatro.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Regedor das Justicas, e a todos os Tribunaes, e Ministros a que o seu conhecimento pertencer, o cumprão, e fação cumprir como

nelle se contém: e ao Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e que registando-se em todos os lugares costumados, delle se remettão cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarca, e Villas destes Reinos. Dado no Palacio de Queluz aos dez de Dezembro de mil oitocentos e tres.

PRINCIPE . . .

Luiz de Vasconcellos e Sousa.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem de occorrer, em Beneficio Público, á insufficiencia dos meios da cobrança do Subsidio da Decima, e Novos Impostos, e estabelecer hum novo Systema da sua Arrecadação, abolindo a Superintendencia Geral na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

(7)

Diogo Ignacio de Pina Manique.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 7 de Janeiro de 1804.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folhas 74. Lisboa 7 de Janeiro de 1804.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

João Theodoro de Lourido o fez.

Na Impressão Regia.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da
Corte, e Reino. Lisboa 7 de Janeiro de 1804.
Jeronymo Joby Corvea de Moura.

Registrado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino
no Livro das Lei. a folhas 74. Lisboa 7 de Janeiro
de 1804.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Luiz de Vasconcellos e Sousa.

Alvará, por que Fozza Alvará Real Ha por bem de
João Theodoro de Lourido o fer.
e estabelecer hum novo Arcebispado de
linda e Supremacia Geral na forma acima declarada.

Na Impressão Regia.



QUERENDO occórrer ás desordens, e fraudes, que praticão os Arraes, e Marinheiros dos Barcos, que se occupão no transporte dos Vinhos do Alto Douro para a Cidade do Porto, praticadas talvez por falta de Regulamento próprio, que lhes prescreva as penas, em que devem incorrer por tirarem Vinho das Vazilhas, supprindo-o com água, causando-lhe huma degeneração da sua legitima qualidade, e diminuindo a reputação, que devidamente merecem; tendo mostrado a experiencia não serem bastantes as disposições da providente Lei de trinta de Agosto de mil setecentos cincoenta e sete; sobrecarregando os ditos Barcos com maior numero de Pipas, do que pede a sua lotação; navegando fóra das Marcas, e de noite, que faz a viagem arriscada: E querendo outrosim conceder os Privilegios, que os mesmos Arraes, Feitores, Marinheiros, e Serventes merecem pelo exercicio do transporte dos referidos Vinhos (objecto

*

do mais importante commercio dos Meus Reinos em fructos proprios) e que em torna-viagem conduzem os Fardamentos, e Munições de Guerra para as Provincias da Beira, e Traz os Montes: Sou servido ordenar, que o Regimento, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Balsemão, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, se haja de cumprir, e executar inviolavelmente, como nelle se declara, para ter o feu devido effeito. Palacio de Quéluz em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos e tres.

Com a Rubrica do **PRINCIPE REGENTE N. S.**

Registado a fol. 123.

REGIMENTO,

Que devem observar os Arraes, e Companhas dos Barcos, que transportão Vinhos do Douro para a Cidade do Porto.

I.

Todos os Barcos, que houverem de ser empregados no transporte dos Vinhos do Alto Douro, não poderão exceder a maior carga de setenta Pipas; sendo todos numerados, e marcados com marcas impressas a fogo, na fórma que se acha determinado no § 6. da providente Lei de 30 de Agosto de 1757, e debaixo das penas, que a mesma impõe no caso de contravenção.

II.

Os Individuos, que se propozerem ao ministerio de Arraes dos referidos Barcos, serão tirados da classe daquelles, que tiverem marinhado, e que tenham alcançado a pericia necessaria; e sendo provada a sua fidelidade, segundo as informações que tiver tirado a Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, esta lhes dará gratuitamente as suas Cartas de Approvação na fórma determinada no sobredito § 6. da referida Lei de 30 de Agosto de 1757.

III.

Serão os ditos Arraes obrigados a virem fazer na Cidade do Porto entrega dos Vinhos, que conduzirem aos seus respectivos donos; e quando por algum incidente de naufragio, ou perigo delle não possão vir em os Barcos grandes, chamados Matrizes, fazer o transporte, e entrega; neste caso o poderão fazer em Barcos pequenos, chamados Trasfequeiros, mandando nelles os seus Feito-

res, ou Confidentes fazer as respectivas entregas, sem poderem demorar-se no decurso da viagem em parte alguma mais do que vinte e quatro horas.

IV.

Logo que os Arraes, ou quem suas vezes fizer, chegarem á Cidade do Porto ao lugar aonde devem ser visitados pelos Guardas dos Reaes Direitos, farão aos ditos Guardas huma fiel declaração da quantidade das Pipas de Vinho, que conduzem os seus Barcos, e para quem vem dirigidas, recebendo delles o costumado Bilhete da dita Declaração, com o qual deverão logo apresentar-se na Estação do recebimento dos sobreditos Reaes Direitos com o Proprietario do mesmo Vinho, ou quem o represente, para se fazer o competente Despacho; antes do que, não poderão sair do dito lugar da visita, nem fazer entrega do referido Vinho, debaixo da pena de vinte mil reis pagos da Cadêa, cuja condemnação será applicada em beneficio do Hospital Real da Cidade do Porto.

V.

Os mesmos Arraes deverão igualmente, na chegada á dita Cidade, dar logo parte aos Proprietarios do Vinho, que conduzirem os seus Barcos, para estes lhes determinarem o lugar, em que deve ser feita a descarga delle; aonde lhe farão entrega fiel do que recebêrão, tanto em quantidade, como em qualidade, debaixo da pena estabelecida no § 9. do citado Alvará de 30 de Agosto de 1757.

VI.

Tendo os Arraes feito a descarga da primeira viagem, em cada hum dos annos successivos para a Cidade do Porto, serão obrigados a matricular-se com o seu Feitor, e mais Companhia que tiverem ajustado, para navegarem no seu Barco, para a conducção dos Vinhos naquelle anno, no Juizo da Conservatoria da dita Companhia, assignando termo; a saber: Os Arraes, de não tomarem outros Marinheiros, nem Serventes, que volunta-

(5)

riamente se lhes vierem offerecer, durante o tempo da cargação de cada hum dos mesmos annos, menos que não apresentem licenças daquelles, a cujo serviço estiverem matriculados, de que os não precisão, ou Dimissões judiciaes do respectivo Conservador da Companhia, occasionadas pela falta de pagamento de soldadas, ou da falta de trato do costume, as quaes se lhe facultaráõ depois das Justificações competentes: E o Feitor, Marinheiros, ou Serventes, de não desertarem, e abandonarem o serviço daquelles, com quem se ajustárão, e compromettêrão, durante o dito tempo ajustado; pena de prizão, e de vinte mil reis aos Arraes, que contravierem o disposto neste paragrafo, applicados para as Obras do referido Hospital; e a de dez mil reis ao Feitor, Marinheiros, ou Serventes, pagos tambem da Cadêa, ao Arraes, cujo serviço deixarem voluntariamente.

VII.

Não poderãõ os ditos Arraes despedir do serviço dos mesmos Barcos ao Feitor, e mais Companhia, que com elle se tiverem matriculado, para o serviço daquelle anno, menos que não mostrem legalmente os justos motivos, que tiverão para o fazer; pena de dez mil reis, applicados em beneficio do Feitor, Marinheiros, ou Serventes, que despedirem tambem voluntariamente.

VIII.

Da referida matricula deverá cada hum dos Arraes trazer consigo Certidão da que lhe compete, para della se servir nos casos occorrentes.

IX.

Tendo mostrado a experiencia os muitos naufragios, que tem acontecido aos Barcos, que navegão no Rio Douro, com perda de vida, e fazenda, causados pelos Arraes largarem temerariamente, andando o Rio por innundação fóra das Marcas em que elle permite navegar-se; assim como de navegarem de noite entre as muitas pedras, de que

se acha povoado em varias partes o mesmo Rio: nenhum Arraes navegará com o seu Barco, andando o Rio fóra das Marcas, nem de noite, antes de chegar ao sitio de Pé de Moura; pena de vinte mil reis pagos da Cadêa, applicados para as Obras do referido Hospital Real, e de indemnizarem pelos seus bens aos Proprietarios dos generos, que conduzirem, os prejuizos que lhes causarem com a inobservancia do que fica determinado.

X.

Serão os mesmos Arraes por si, e seus Feitores obrigados a acautelar que das Pipas, que conduzirem os seus Barcos, se não extraia porção alguma do seu liquido, trazendo sempre nos mesmos Barcos Vazilha com a beberagem competente para o uso das suas Companhas, como são obrigados pelo que para isso recebem incluido no frete, debaixo da pena determinada no § 4. deste Regimento.

XI.

Para evitar confusão, e extravio dos effeitos, cujo transporte se confia aos Arraes, que navegação no Rio Douro, serão estes obrigados a terem hum Livro, em o qual se lance a quantidade, e qualidade de fazendas que receberem nos seus Barcos, de quem as recebem, a quem as devem entregar, e o frete que devem perceber; ficando responsaveis pelos seus bens aos prejuizos provenientes da inobservancia desta determinação.

XII.

Os Arraes, Feitores, Marinheiros, e Serventes, que se acharem matriculados na navegação do Rio Douro, gozarão, além do privilegio do Foro concedido aos Officiaes da Companhia Geral do Alto Douro, o de não poderem ser obrigados a Serviço algum por Mar, ou Terra, menos que não seja o do transporte das Munições de boca, e guerra pelo Rio Douro acima para as Provincias de Tras os Montes, e Beira alta, na fórmula do costume.

(7)

XIII.

Todos os Arraes, Feitores, Marinheiros, e Serventes, que forem comprehendidos nas Devassas, a que deve proceder annualmente o Desembargador Juiz Conservador da Companhia, incorrerão, além das penas determinadas na referida Lei de 30 de Agosto de 1757, e nas deste Regimento, em ficarem excluidos dos Privilegios indicados acima no paragrafo XII. deste mesmo Regimento, pondo-se-lhes para esse effeito, pelo Escrivão da Conservatoria da mesma Companhia, nota á margem da sua respectiva matricula, de que foi convencido de fraude praticada no seu ministerio, e por consequencia excluido dos Privilegios, que por elle lhe erão concedidos.

XIV.

Este Regimento se cumprirá tão exactamente como no mesmo se declara, sem que por tanto cessem a este respeito as mais providencias declaradas em diversas Leis, e Reaes Ordens, que para o bom serviço da Companhia se tem expedido; sendo certo que em materia tão importante não póde haver providencia, e precaução, que não seja justa, e necessaria.

Palacio de Quéluz em 24 de Dezembro de 1803.

Visconde de Balsemão.

Na Imprensa Regia.



U O PRINCIPE REGENTE:

Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, Que sendo todo o objecto, e cuidado da Minha Regencia, no meio das extraordinarias despesas, que tem sobrevindo ao Estado, só adoptar dos recursos, que se offerem em seu soccorro, os mais faceis, e menos onerosos aos Meus Fieis Vassallos: e tendo sido debaixo destas considerações, que pelos Alvarás de dez de Março de mil setecentos noventa e sete, vinte e quatro de Abril de mil oitocentos e hum, e vinte e sete de Abril de mil oitocentos e dous, Houve por bem de estabelecer a contribuição do Papel Sellado, como a que então pareceo a mais suave para os Póvos, e com melhor proporção ás suas negociações, e faculdades; está com tudo demonstrado, e contra aquella Minha principal Intenção, tem com grande descontentamento Meu, chegado á Minha Real Presença, que este Estabelecimento, aliás dependente de muitos braços, e gravissimas despesas, achando-se sujeito a quotidianos commissos, e embaraçando frequentemente o Commercio, cujas transacções, he necessario que sejam sempre as menos complicadas, he pelas suas damnosas consequencias, o de mais pezado, e irreparavel gravame: E querendo remediallo, e por occasião desta successiva experiencia dar a todos os Meus Reinos, e Dominios, mais huma prova do desejo que Tenho do maior bem e satisfação Pública.

*Vide Alvará de
17 de Junho de
1809 e Portaria
do 1 de Mar-
ço de 1811. e
Lei de 24 de
Abril de 1827*